



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2019/102 do Conselho, de 25 de junho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** ..... 1
- Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** ..... 3

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/103 da Comissão, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 no respeitante à clarificação, harmonização e simplificação, bem como ao reforço de determinadas medidas específicas de segurança da aviação <sup>(1)</sup>** ..... 13

##### DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2019/104 do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Conjunto UE-México estabelecido pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, que respeita à alteração das Decisões n.º 2/2000 e n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia** ..... 23

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Decisão (UE) 2019/105 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-Israel** ..... 64

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Recomendação n.º 1/2018 do Conselho de Associação UE-Israel, de 27 de dezembro de 2018, que aprova a prorrogação do Plano de Ação UE-Israel [2019/106]** ..... 66

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

## DECISÃO (UE) 2019/102 DO CONSELHO

de 25 de junho de 2018

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro <sup>(1)</sup> («Acordo»), foi assinado em Bruxelas em 20 de novembro de 1995. O Acordo entrou em vigor em 1 de junho de 2000.
- (2) A República da Croácia tornou-se Estado-Membro da União Europeia em 1 de julho de 2013.
- (3) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão da República da Croácia, a adesão deste país ao Acordo é acordada através de um Protocolo desse Acordo celebrado entre o Conselho, deliberando por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e o Estado de Israel.
- (4) Em 14 de setembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Estado de Israel. As negociações foram concluídas com êxito com a rubrica de um Protocolo em 28 de setembro de 2017.
- (5) O artigo 7.º, n.º 3, do Protocolo dispõe a sua aplicação a título provisório antes da sua entrada em vigor.
- (6) O Protocolo deverá ser assinado, sob reserva da sua celebração, e aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É autorizada a assinatura, em nome da União e dos seus Estados-Membros, do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia, sob reserva da celebração do Protocolo.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

<sup>(1)</sup> JOL 147 de 21.6.2000, p. 3.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Protocolo, em nome da União e dos seus Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

O Protocolo é aplicado, a título provisório, com efeitos desde 1 de julho de 2013, nos termos do seu artigo 7.º, n.º 3, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 25 de junho de 2018.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

F. MOGHERINI

---

**PROTOCOLO****do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia**

O REINO DA BÉLGICA,  
A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,  
A REPÚBLICA CHECA,  
O REINO DA DINAMARCA,  
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,  
A IRLANDA,  
A REPÚBLICA HELÉNICA,  
O REINO DE ESPANHA,  
A REPÚBLICA FRANCESA,  
A REPÚBLICA DA CROÁCIA,  
A REPÚBLICA ITALIANA,  
A REPÚBLICA DE CHIPRE,  
A REPÚBLICA DA LETÓNIA,  
A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,  
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
A HUNGRIA,  
A REPÚBLICA DE MALTA,  
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
A REPÚBLICA DA POLÓNIA,  
A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
A ROMÉLIA,  
A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,  
A REPÚBLICA ESLOVACA,  
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
O REINO DA SUÉCIA,  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros», representados pelo Conselho da União Europeia, e

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

por um lado, e

O ESTADO DE ISRAEL, a seguir designado «Israel»,

por outro,

a seguir conjuntamente designados «Partes Contratantes», para efeitos do presente Protocolo,

CONSIDERANDO que o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro («Acordo»), foi assinado, em Bruxelas, em 20 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 1 de junho de 2000;

CONSIDERANDO que o Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia foi assinado, em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2011 e entrou em vigor em 1 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão da República da Croácia, a adesão deste país ao Acordo deve ser aprovada mediante a celebração de um Protocolo a aditar ao Acordo;

CONSIDERANDO que foram realizadas as consultas previstas no artigo 21.º, n.º 2, do Acordo, a fim de assegurar que os interesses mútuos da União e de Israel foram tomados em consideração,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### *Artigo 1.º*

A República da Croácia adere, enquanto Parte Contratante, ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, e, do mesmo modo que os outros Estados-Membros da União, adota e toma nota, respetivamente, dos textos do Acordo, bem como das Declarações Conjuntas, Declarações e Trocas de Cartas.

#### CAPÍTULO I

### ALTERAÇÕES AO TEXTO DO ACORDO, INCLUINDO OS RESPATIVOS ANEXOS E PROTOCOLOS

#### *Artigo 2.º*

#### **Produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados e produtos da pesca**

O quadro 2 em anexo ao Protocolo n.º 1 do Acordo é alterado em conformidade com o quadro que figura em anexo ao presente Protocolo.

#### *Artigo 3.º*

#### **Regras de origem**

O Protocolo n.º 4 é alterado do seguinte modo:

1. O Anexo IV-A passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV-a

#### **TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FATURA**

A declaração na fatura, cujo texto se apresenta a seguir, deve ser formulada tendo em conta as indicações das notas de rodapé. Contudo, essas notas não têm de ser reproduzidas.

#### **Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... <sup>(1)</sup>) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход <sup>(2)</sup>.

#### **Versão espanhola**

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ... <sup>(1)</sup>] declara que, salvo indicación expresa en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... <sup>(2)</sup>.

#### **Czech version**

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... <sup>(1)</sup>) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ... <sup>(2)</sup>.

#### **Versão dinamarquesa**

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... <sup>(1)</sup>), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... <sup>(2)</sup>.

#### **Versão alemã**

Der Ausführer (Ermächtigtger Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... <sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ... <sup>(2)</sup> Ursprungswaren sind.

#### **Versão estónia**

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli luba nr ... <sup>(1)</sup>) deklareerib, et need tooted on ... <sup>(2)</sup> soodus-päritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

**Versão grega**

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... <sup>(1)</sup>] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... <sup>(2)</sup>.

**Versão inglesa**

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ... <sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... <sup>(2)</sup> preferential origin.

**Versão francesa**

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n° ... <sup>(1)</sup>] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... <sup>(2)</sup>.

**Versão croata**

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... <sup>(1)</sup>) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... <sup>(2)</sup> preferencijalnog podrijetla.

**Versão italiana**

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ... <sup>(1)</sup>] dichiara, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... <sup>(2)</sup>.

**Versão letã**

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ... <sup>(1)</sup>), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ... <sup>(2)</sup>.

**Versão lituana**

Šiame dokumente išvardintų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ... <sup>(1)</sup>) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... <sup>(2)</sup> preferencinės kilmės produktai.

**Versão húngara**

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... <sup>(1)</sup>) kijelentem, hogy egyértelmű eltérő jelzés hiányában az áruk preferenciális ... <sup>(2)</sup> származásúak.

**Versão maltesa**

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... <sup>(1)</sup>) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... <sup>(2)</sup>.

**Versão neerlandesa**

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... <sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn <sup>(2)</sup>.

**Versão polaca**

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... <sup>(1)</sup>) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... <sup>(2)</sup> preferencyjne pochodzenie.

**Versão portuguesa**

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... <sup>(1)</sup>], declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... <sup>(2)</sup>.

**Versão romena**

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestei document [autorizația vamală nr. ... <sup>(1)</sup>] declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... <sup>(2)</sup>.

**Versão eslovena**

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ... <sup>(1)</sup>) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno poreklo ... <sup>(2)</sup>.

**Versão eslovaca**

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ... <sup>(1)</sup>) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... <sup>(2)</sup>.

**Versão finlandesa**

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa nro ... <sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... <sup>(2)</sup> alkuperätuotteita.

**Versão sueca**

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ... <sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung <sup>(2)</sup>.

**Hebrew version**

היצואן של הטובין המכוסים במסמך זה (אישור מכס מס'.....<sup>1</sup>) מצהיר כי מקורם של הטובין  
ה.....<sup>2</sup> הללו מועדף, מלבד אם צויין אחרת במפורש.

..... <sup>(3)</sup>

(Local e data)

..... <sup>(4)</sup>

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 23.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não for efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do Artigo 38.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração por meio da menção "CM".

<sup>(3)</sup> Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

<sup>(4)</sup> Ver artigo 22.º, n.º 5, do Protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.»

## 2. O anexo IV-B passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV-b

**TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FATURA EUR-MED**

A declaração na fatura EUR-MED, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efetuada em conformidade com as notas de rodapé. Contudo, essas notas não têm de ser reproduzidas.

**Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... <sup>(1)</sup>) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход <sup>(2)</sup>.

— cumulation applied with ... (name of the country/countries)

— no cumulation applied <sup>(3)</sup>**Versão espanhola**

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ... <sup>(1)</sup>] declara que, salvo indicación expresa en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... <sup>(2)</sup>.

— cumulation applied with ... (name of the country/countries)

— no cumulation applied <sup>(3)</sup>**Versão checa**

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... <sup>(1)</sup>) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ... <sup>(2)</sup>.

— cumulation applied with ... (name of the country/countries)

— no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão dinamarquesa**

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... <sup>(1)</sup>), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão alemã**

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... <sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... <sup>(2)</sup> Ursprungswaren sind.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão estónia**

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliluba nr. ... <sup>(1)</sup>) deklareerib, et need tooted on ... <sup>(2)</sup> sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão grega**

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... <sup>(1)</sup>) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão inglesa**

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... <sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... <sup>(2)</sup> preferential origin.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão francesa**

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... <sup>(1)</sup>) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão croata**

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... <sup>(1)</sup>) izjavljuje da su, osim ako je to drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi ... <sup>(2)</sup> preferencijalnog podrijetla.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão italiana**

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... <sup>(1)</sup>) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão letã**

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā ( muitas atļauja Nr. ... <sup>(1)</sup>), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão lituana**

Šiame dokumente išvardytų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ... <sup>(1)</sup>) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... <sup>(2)</sup> preferencinės kilmės produktai.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão húngara**

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... <sup>(1)</sup>) kijelentem, hogy egyértelmű eltérő jelzés hiányában az áruk preferenciális ... <sup>(2)</sup> származásúak.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão maltesa**

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... <sup>(1)</sup>) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão neerlandesa**

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... <sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão polaca**

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... <sup>(1)</sup>) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... <sup>(2)</sup> preferencyjne pochodzenie.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão portuguesa**

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ... <sup>(1)</sup>), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão romena**

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestei document (autorizația vamală nr. ... <sup>(1)</sup>) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão eslovena**

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ... <sup>(1)</sup>) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno poreklo ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão eslovaca**

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ... <sup>(1)</sup>) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão finlandesa**

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... <sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão sueca**

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ... <sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung <sup>(2)</sup>.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

**Versão hebraica**

היצואן של הטובין המכוסים במסמך זה (אישור מכס מס'.....<sup>1</sup>) מצהיר כי מקורם של הטובין ה.....<sup>2</sup> הללו מועדף, מלבד אם צויין אחרת במפורש.

- cumulation applied with ... (name of the country/countries)
- no cumulation applied <sup>(3)</sup>

..... <sup>(4)</sup>

(Local e data)

..... <sup>(5)</sup>

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 23.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não for efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do Artigo 38.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração por meio da menção "CM".

<sup>(3)</sup> Preencher e riscar o que não interessa.

<sup>(4)</sup> Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

<sup>(5)</sup> Ver artigo 22.º, n.º 5, do Protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.»

**CAPÍTULO II****DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS****Artigo 4.º**

Israel compromete-se a não reivindicar, requerer, alterar ou retirar qualquer concessão efetuada nos termos dos artigos XXIV.6 e XXVIII do GATT de 1994, em relação a este alargamento da União.

**Artigo 5.º**

Em momento oportuno, após a rubrica do presente Protocolo, a União comunica aos seus Estados-Membros e a Israel a versão do Acordo em língua croata. Sob reserva da entrada em vigor do presente Protocolo, a versão linguística a que se refere a primeira frase do presente artigo faz fé nas mesmas condições que as versões nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e hebraica do Acordo.

### Artigo 6.º

O presente Protocolo e o seu Anexo fazem parte integrante do Acordo.

### Artigo 7.º

1. O presente Protocolo é aprovado pelo Conselho da União Europeia, em nome da União e dos seus Estados-Membros, e por Israel, de acordo com os procedimentos respetivos. As Partes Contratantes procederão à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para esse efeito. Os instrumentos de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tenham notificado mutuamente do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.
3. Enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o Protocolo é aplicado a título provisório com efeitos desde 1 de julho de 2013.

### Artigo 8.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena sueca e hebraica, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Съставено в Брюксел на двадесети декември две хиляди и осемнадесета година.

Hecho en Bruselas, el veinte de diciembre de dos mil dieciocho.

V Bruselu dne dvacátého prosince dva tisíce osmnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den tyvende december to tusind og atten.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten Dezember zweitausendachtzehn.

Kahe tuhande kaheksateistkümnenda aasta detsembrikuu kahekümnendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες δεκαοκτώ.

Done in Brussels on the twentieth day of December in the year two thousand and eighteen.

Fait à Bruxelles, le vingt décembre deux mille dix-huit.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadesetog prosinca godine dvije tisuće osamnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì venti dicembre duemiladiciotto.

Briselē, divi tūkstoši astoņpadsmitā gada divdesmitajā decembrī.

Priimta du tūkstančiai aštuonioliktų metų gruodžio dvidešimtą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétézer-tizennyolcadik év december havának huszadik napján.

Magħmul fi Brussell, fl-ghoxrin jum ta' Diċembru fis-sena elfejn u tmintax.

Gedaan te Brussel, twintig december tweeduizend achttien.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego grudnia roku dwa tysiące osiemnastego.

Feito em Bruxelas, em vinte de dezembro de dois mil e dezoito.

Íntocmit la Bruxelles la douăzeci decembrie două mii optsprezece.

V Bruseli dvadsiateho decembra dvetisícosemnást.

V Bruslju, dne dvajsetega decembra leta dva tisoč osemnajst.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenä päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattakahdeksantoista.

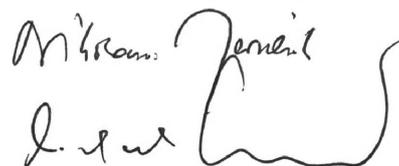
Som skedde i Bryssel den tjugonde december år tjugohundraarton.

נעשה בבריסל ביום י"ב בטבת התשע"ט לפי הלוח העברי, שהוא היום העשרים של חודש דצמבר בשנת אלפיים ושמונה עשרה.

За държавите-членки  
 Por los Estados miembros  
 Za členské státy  
 For medlemsstaterne  
 Für die Mitgliedstaaten  
 Liikmesriikide nimel  
 Για τα κράτη μέλη  
 For the Member States  
 Pour les États membres  
 Za države članice  
 Per gli Stati membri  
 Dalībvalstu vārdā –  
 Valstybių narių vardu  
 A tagállamok részéről  
 Għall-Istati Membri  
 Voor de lidstaten  
 W imieniu Państw Członkowskich  
 Pelos Estados-Membros  
 Pentru statele membre  
 Za členské štáty  
 Za države članice  
 Jäsenvaltioiden puolesta  
 För medlemsstaterna  
 עבור המדינות החברות



За Европейския съюз  
 Por la Unión Europea  
 Za Evropskou unii  
 For Den Europæiske Union  
 Für die Europäische Union  
 Euroopa Liidu nimel  
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση  
 For the European Union  
 Pour l'Union européenne  
 Za Europsku uniju  
 Per l'Unione europea  
 Eiropas Savienības vārdā –  
 Europos Sąjungos vardu  
 Az Európai Unió részéről  
 Għall-Unjoni Ewropea  
 Voor de Europese Unie  
 W imieniu Unii Europejskiej  
 Pela União Europeia  
 Pentru Uniunea Europeană  
 Za Európsku úniu  
 Za Evropsko unijo  
 Euroopan unionin puolesta  
 För Europeiska unionen  
 עבור האיחוד האירופי



За Държавата Израел  
 Por el Estado de Israel  
 Za Stát Izrael  
 For Staten Israel  
 Für den Staat Israel  
 Israeli Riigi nimel  
 Για το Κράτος του Ισραήλ  
 For the State of Israel  
 Pour l'État d'Israël  
 Za Državu Izrael  
 Per lo Stato d'Israele  
 Izraēlas Valsts vārdā –  
 Izraelio Valstybės vardu  
 Izrael Állam részéről  
 Għall-Istat ta' l-Iżrael  
 Voor de Staat Israël  
 W imieniu Państwa Izrael  
 Pelo Estado de Israel  
 Pentru Statul Israel  
 Za Izraelský štát  
 Za Državo Izrael  
 Israelin valtion puolesta  
 För Staten Israel  
 עבור מדינת ישראל



## ANEXO

**ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO N.º 1 RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES NA  
COMUNIDADE EUROPEIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS,  
PEIXE E PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS DO ESTADO DE ISRAEL**

As concessões referidas no presente Anexo substituem, em relação aos produtos abaixo enumerados, as concessões atualmente aplicáveis no quadro do Acordo de Associação (Protocolo n.º 1). Em relação a todos os produtos não referidos no presente Anexo, as concessões atualmente aplicadas permanecem inalteradas.

A entrada seguinte deve ser aditada ao quadro 2 do Anexo do Protocolo n.º 1:

«Quadro 2

Código NC	Descrição	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF para além do atual contingente pautal (%)	Disposições específicas
2008 70 61	Pêssegos, incluindo as nectarinas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	74 %	555	—	—
2008 70 92	Pêssegos, incluindo as nectarinas, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg	67 %»			

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/103 DA COMISSÃO

de 23 de janeiro de 2019

**que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 no respeitante à clarificação, harmonização e simplificação, bem como ao reforço de determinadas medidas específicas de segurança da aviação**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida com a aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão <sup>(2)</sup> revelou a necessidade de introduzir pequenas alterações nas modalidades de execução de certas normas de base comuns.
- (2) Determinadas medidas específicas no domínio da segurança da aviação necessitam de clarificação, harmonização ou simplificação, de modo a aumentar a clareza jurídica, harmonizar a interpretação comum da legislação e garantir a melhor execução das normas de base comuns nesta matéria.
- (3) Além disso, os progressos ao nível das operações aeroportuárias e das companhias aéreas, da tecnologia e do equipamento de segurança, a fim de enfrentar as mudanças nos riscos e ameaças, assim como a evolução das normas internacionais e das práticas recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), requerem que as normas aplicadas sejam alteradas em conformidade.
- (4) As alterações dizem respeito a medidas nos domínios da segurança dos aeroportos, à revisão das regras em matéria de inquéritos pessoais de maneira a reforçar a cultura de segurança e resiliência, assim como à introdução e definição de normas de desempenho e à utilização de equipamento de deteção de explosivos no calçado (DEC) e de deteção de vapores de explosivos (DVEX).
- (5) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de fevereiro de 2019. Todavia, os pontos 2, 20, 25, 26, 28 a 38, 44 e 45 do anexo do presente regulamento são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2020.

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro de 2015, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação (JO L 299 de 14.11.2015, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 1.1.3.4 passa a ter a seguinte redação:

- «1.1.3.4 Todas as áreas críticas suscetíveis de terem sido contaminadas devem ser submetidas, logo que possível, a uma verificação de segurança, a fim de assegurar, de forma razoável, que não contêm artigos proibidos, sempre que tiveram acesso a áreas críticas os seguintes elementos:
- Pessoas não rastreadas;
  - Passageiros e membros da tripulação que cheguem de países terceiros não incluídos na lista do apêndice 4-B;
  - Passageiros e membros da tripulação que cheguem de aeroportos da União em que o Estado-Membro em causa tenha derogado às normas de base comuns previstas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1254/2009 da Comissão (\*), exceto se forem acolhidos à chegada e escoltados fora dessas áreas em conformidade com o ponto 1.2.7.3.

Considera-se cumprido o presente ponto nas aeronaves submetidas a uma verificação de segurança e não é aplicável nos casos em que as pessoas abrangidas pelos pontos 1.3.2 e 4.1.1.7 tenham tido acesso a áreas críticas.

No que toca às alíneas b) e c), a presente disposição só é aplicável às áreas críticas que sejam utilizadas por bagagem de porão rastreada e/ou passageiros rastreados que partam desse aeroporto numa aeronave que não seja a mesma da dos referidos passageiros e membros da tripulação.

(\*) Regulamento (UE) n.º 1254/2009 da Comissão, de 18 de dezembro de 2009, relativo ao estabelecimento de critérios que permitam aos Estados-Membros derogar às normas de base comuns no domínio da segurança da aviação civil e adotar medidas de segurança alternativas (JO L 338 de 19.12.2009, p. 17).»;

2) O ponto 1.2.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.3. **Requisitos aplicáveis aos cartões de identificação de tripulante e cartões de identificação aeroportuária da União**

- 1.2.3.1. Os cartões de identificação de tripulante ao serviço de uma transportadora aérea da União e os cartões de identificação aeroportuária só podem ser emitidos em nome de pessoas que tenham uma necessidade operacional e que tenham concluído, com êxito, um inquérito pessoal reforçado de acordo com o ponto 1.1.1.3.
- 1.2.3.2. Os cartões de identificação aeroportuária e de tripulante devem ser emitidos por períodos não superiores a cinco anos.
- 1.2.3.3. O cartão de identificação de uma pessoa que não tenha sido aprovada no inquérito pessoal reforçado será imediatamente desativado ou ser-lhe-á retirado, consoante o caso, e devolvido à autoridade, ao operador ou à entidade emissora competente, conforme for aplicável.
- 1.2.3.4. O cartão de identificação deve ser exibido em local bem visível, pelo menos sempre que o seu titular permaneça nas zonas restritas de segurança.

Uma pessoa que não exiba o seu cartão nas zonas restritas de segurança em que não estejam presentes passageiros deve ser interpelada pelos responsáveis pela aplicação do ponto 1.5.1, alínea c), e denunciada, se for caso disso.

- 1.2.3.5. O cartão de identificação deve ser devolvido imediatamente nas circunstâncias seguintes:
  - A pedido da autoridade, do operador ou da entidade emissora competente, conforme for aplicável;
  - Em caso de cessação do vínculo laboral;
  - Em caso de mudança de empregador;
  - Em caso de alteração da necessidade de acesso às áreas para as quais foi emitida a autorização;
  - Após o termo de validade do cartão;
  - Em caso de retirada do cartão.
- 1.2.3.6. Em caso de perda, furto ou não devolução de um cartão de identificação, a entidade emissora deve ser informada imediatamente.
- 1.2.3.7. Os cartões eletrónicos devem ser desativados imediatamente após a devolução, expiração, retirada ou notificação de perda, furto ou não devolução.»;

- 3) No ponto 1.2.6.3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
  - «b) Estar associados à empresa ou ao utilizador do veículo registado através de uma base de dados segura de registos de veículos.»;
- 4) No ponto 1.2.6.3, a última frase passa a ter a seguinte redação:

«Os livres-trânsitos eletrónicos devem também ser legíveis eletronicamente no lado ar.»;
- 5) O ponto 1.3.1.1, alínea f), passa a ter a seguinte redação:
  - «f) Detetores de vestígios de explosivos (DVE) em combinação com detetores manuais de metais (DMM);»;
- 6) No ponto 1.3.1.1 são aditadas as alíneas g) e h) seguintes:
  - «g) Detetores de metais no calçado (DMC);
  - h) Detetores de explosivos no calçado (DEC).»;
- 7) No final do ponto 1.3.1.1, é aditado o seguinte período:

«O equipamento DMC e o equipamento DEC só podem ser utilizados como meios complementares de rastreio.»;
- 8) O ponto 1.3.1.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.3.1.3 Os cães detetores de explosivos, os DVE e os DVE em combinação com DEC só podem ser utilizados como meios complementares de rastreio de pessoas que não sejam passageiros ou, de forma aleatória, em alternância com revistas manuais, revistas manuais em combinação com DMC, PDM ou scâneres de segurança.»;
- 9) No final do ponto 3.1.3, é aditada a seguinte frase:

«O registo destas informações pode ser mantido em formato eletrónico.»;
- 10) O ponto 4.0.3 passa a ter a seguinte redação:

«4.0.3 Os passageiros e a respetiva bagagem de cabina provenientes de um Estado-Membro onde a aeronave esteve em trânsito após ter chegado de um país terceiro não incluído na lista do apêndice 4-B ou de um aeroporto da União onde o Estado-Membro em causa tenha derrogado às normas de base comuns estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1254/2009, consideram-se passageiros e bagagem de cabina provenientes de um país terceiro, exceto se existir confirmação de que estes passageiros e a respetiva bagagem de cabina foram rastreados em conformidade com o disposto no presente capítulo.»;
- 11) É aditado o seguinte ponto 4.0.6:

«4.0.6 Os passageiros e a respetiva bagagem de cabina provenientes de um aeroporto da União onde o Estado-Membro em causa tenha derrogado às normas de base comuns estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1254/2009 consideram-se passageiros e bagagem de cabina provenientes de um país terceiro, exceto se existir confirmação de que estes passageiros e a respetiva bagagem de cabina foram rastreados em conformidade com o disposto no presente capítulo.»;
- 12) O ponto 4.1.1.2, alínea f), passa a ter a seguinte redação:
  - «f) Equipamento DVE em combinação com detetores manuais de metais (DMM);»;
- 13) No ponto 4.1.1.2, são aditadas as alíneas g) e h) seguintes:
  - «g) Detetores de metais no calçado (DMC);
  - h) Detetores de explosivos no calçado (DEC).»;
- 14) O ponto 4.1.1.9 passa a ter a seguinte redação:

«4.1.1.9. Os cães detetores de explosivos, o equipamento DVE, o equipamento DMC e o equipamento DEC só podem ser utilizados como meios complementares de rastreio.»;
- 15) O ponto 4.1.3.1 passa a ter a seguinte redação:

«4.1.3.1 Pode dispensar-se o rastreio com equipamento SDEL dos LAG transportados pelos passageiros à entrada da zona restrita de segurança se os LAG estiverem contidos em recipientes individuais de capacidade não superior a 100 mililitros ou equivalente, acondicionados num saco de plástico transparente que possa ser aberto e fechado de novo, de capacidade não superior a 1 litro, em que o conteúdo caiba perfeitamente e que esteja completamente fechado.»;
- 16) É suprimido o ponto 4.1.3.2;

17) O ponto 5.0.3 é alterado do seguinte modo:

«5.0.3 A bagagem de porão proveniente de um Estado-Membro onde a aeronave esteve em trânsito após ter chegado de um país terceiro não incluído na lista do apêndice 5-A ou de um aeroporto da União onde o Estado-Membro em causa tenha derogado às normas de base comuns estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1254/2009, considera-se bagagem de porão proveniente de um país terceiro, exceto se existir confirmação de que a bagagem de porão foi rastreada em conformidade com o disposto no presente capítulo.»;

18) É aditado o seguinte ponto 5.0.6:

«5.0.6 A bagagem de porão proveniente de um aeroporto da União onde o Estado-Membro em causa tenha derogado às normas de base comuns estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1254/2009 considera-se bagagem de porão proveniente de um país terceiro, exceto se existir confirmação de que esta bagagem de porão foi rastreada em conformidade com o disposto no presente capítulo.»;

19) No capítulo 5, o apêndice 5-A passa a ter a seguinte redação:

**«APÊNDICE 5-A**

**BAGAGEM DE PORÃO**

*PAÍSES TERCEIROS E OUTROS PAÍSES E TERRITÓRIOS AOS QUAIS, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 355.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, NÃO É APLICÁVEL O TÍTULO VI DA PARTE III DO TRATADO, RECONHECIDOS POR APLICAREM NORMAS DE SEGURANÇA EQUIVALENTES ÀS NORMAS DE BASE COMUNS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL*

No que respeita à bagagem de porão, os países terceiros enumerados a seguir, bem como os outros países e territórios aos quais, em conformidade com o artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não é aplicável o título VI da parte III do Tratado, foram reconhecidos por aplicarem normas de segurança equivalentes às normas de base comuns em matéria de segurança da aviação civil:

**Canadá**

**Ilhas Faroé (aeroporto de Vagar)**

**Gronelândia (aeroporto de Kangerlussuaq)**

**Guernsey**

**Ilha de Man**

**Jersey**

**Montenegro**

**República de Singapura (aeroporto de Changi)**

**Estado de Israel (aeroporto internacional de Ben Gurion)**

**Estados Unidos da América**

Se dispuser de informações que indiquem que as normas de segurança aplicadas pelo país terceiro ou por outro país ou território em causa, com um impacto significativo nos níveis globais de segurança da aviação da União, deixaram de ser equivalentes às normas de base comuns da União, a Comissão deve notificar sem demora as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Se dispuser de informações sobre ações, incluindo medidas compensatórias, que confirmem o restabelecimento da equivalência das normas de segurança pertinentes aplicadas pelo país terceiro ou por outro país ou território em causa, a Comissão deve notificar sem demora as autoridades competentes dos Estados-Membros.»;

20) É suprimido o ponto 6.1.3;

21) O ponto 6.8.3.6, alínea d), passa a ter a seguinte redação:

«d) O conteúdo da remessa, ou indicação de consolidação, se aplicável; e»;

22) No final do ponto 6.8.3.6, é aditado o seguinte período:

«No caso de carga consolidada, a ACC3 ou o agente reconhecido validado UE para efeitos da segurança da aviação (RA3) que tiver procedido à consolidação conserva as informações acima requeridas para cada remessa individual, pelo menos, até à hora prevista de chegada das remessas ao primeiro aeroporto na União Europeia ou durante 24 horas, consoante o período que for mais longo.»;

23) É aditado o seguinte ponto 6.8.3.8:

«6.8.3.8 No que respeita às remessas para transferência e em trânsito provenientes de um país terceiro enumerado no apêndice 6-I cuja documentação de acompanhamento não esteja em conformidade com o ponto 6.8.3.6, estas serão tratadas de acordo com o capítulo 6.7, antes do voo seguinte.»;

24) É aditado o seguinte ponto 6.8.3.9:

«6.8.3.9 No que respeita às remessas para transferência e em trânsito provenientes de um país terceiro não enumerado no apêndice 6-I cuja documentação de acompanhamento não esteja em conformidade com o ponto 6.8.3.6, estas serão tratadas de acordo com o capítulo 6.2, antes do voo seguinte. A documentação de acompanhamento das remessas provenientes de um país terceiro enumerado no apêndice 6-F deve estar em conformidade, pelo menos, com o regime da Declaração de Segurança da Expedição da ICAO.»;

25) São aditados os pontos 11.0.8 e 11.0.9 seguintes:

«11.0.8 Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «radicalização» o fenómeno de socialização que conduz ao extremismo de pessoas cujas opiniões, pontos de vista e ideias podem levar ao terrorismo.

11.0.9 Para efeitos do presente capítulo e sem prejuízo do direito da União e nacional aplicável, na determinação da fiabilidade de uma pessoa sujeita ao processo descrito nos pontos 11.1.3 e 11.1.4, os Estados-Membros devem considerar, pelo menos:

a) As infrações referidas no anexo II da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

b) As infrações terroristas referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*).

As infrações enumeradas na alínea b) são consideradas crimes inadmissíveis.

(\*) Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132).

(\*\*) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).»;

26) O ponto 11.1 passa a ter a seguinte redação:

«11.1. RECRUTAMENTO

11.1.1. As pessoas recrutadas para executar ou para serem responsáveis pela execução do rastreio, do controlo de acessos ou de outros controlos de segurança numa zona restrita de segurança devem ter concluído, com êxito, um inquérito pessoal reforçado.

11.1.2 As pessoas recrutadas para executar ou para serem responsáveis pela execução do rastreio, do controlo de acessos ou de outros controlos de segurança em áreas que não sejam zonas restritas de segurança, ou com acesso sem escolta à carga aérea, ao correio aéreo e ao correio e material da transportadora aérea, às provisões de bordo e às provisões do aeroporto que foram submetidos aos controlos de segurança necessários devem ter concluído, com êxito, um inquérito pessoal reforçado ou um inquérito pessoal normal. Salvo indicação em contrário no presente regulamento, compete à autoridade competente decidir, em conformidade com as regras nacionais aplicáveis, se deve ser realizado um inquérito pessoal reforçado ou um inquérito pessoal normal.

11.1.3. De acordo com a regulamentação aplicável da União e nacional, um inquérito pessoal reforçado deve, no mínimo:

a) Determinar a identidade da pessoa com base em provas documentais;

b) Abranger a verificação dos registos criminais em todos os países de residência durante, pelo menos, os cinco anos anteriores;

c) Abranger a verificação dos registos da experiência profissional e da formação académica e de quaisquer intervalos durante, pelo menos, os cinco anos anteriores;

d) Abranger as informações confidenciais e quaisquer outras informações relevantes à disposição das autoridades nacionais competentes que estas considerem pertinentes para a aptidão de uma pessoa para desempenhar funções que requeiram um inquérito pessoal reforçado.

- 11.1.4. De acordo com a regulamentação aplicável da União e nacional, um inquérito pessoal normal deve:
- Determinar a identidade da pessoa com base em provas documentais;
  - Abranger a verificação dos registos criminais em todos os países de residência durante, pelo menos, os cinco anos anteriores;
  - Abranger a verificação dos registos da experiência profissional e da formação académica e de quaisquer intervalos durante, pelo menos, os cinco anos anteriores.
- 11.1.5. O inquérito pessoal normal, ou as respetivas alíneas a) a c), deve ser realizado antes de a pessoa receber formação inicial em matéria de segurança que implique o acesso a informação não pública devido à sua importância em matéria de sensibilidade de segurança. Sempre que for aplicável, deve cumprir-se a alínea d) do inquérito pessoal reforçado antes de a pessoa poder executar ou ser responsável pela execução do rastreio, do controlo de acessos ou de outros controlos de segurança.
- 11.1.6. Considera-se que os inquéritos pessoais reforçados ou normais não tiveram êxito quando nem todos os elementos especificados nos pontos 11.1.3 e 11.1.4, respetivamente, são realizados satisfatoriamente, ou se em determinado momento esses elementos não forneçam o necessário nível de garantia da fiabilidade do indivíduo.
- Os Estados-Membros devem procurar estabelecer mecanismos adequados e eficazes para assegurar a partilha de informações a nível nacional e com outros Estados para efeitos de elaboração e avaliação de informações relevantes para o inquérito pessoal.
- 11.1.7. Os inquéritos pessoais devem ser sujeitos a um dos seguintes:
- Um mecanismo de controlo permanente dos elementos especificados nos pontos 11.1.3 e 11.1.4 mediante notificação imediata à autoridade, ao operador ou à entidade emissora competentes, consoante o aplicável, de qualquer ocorrência suscetível de afetar a fiabilidade da pessoa. As modalidades desta notificação, do intercâmbio de informações e dos respetivos conteúdos entre autoridades, operadores e entidades competentes devem ser definidas e monitorizadas em conformidade com a legislação nacional; ou
  - A repetição dos inquéritos pessoais a intervalos regulares, num prazo que não exceda doze meses no caso dos inquéritos pessoais reforçados ou três anos para os inquéritos pessoais normais.
- 11.1.8. O processo de recrutamento de todas as pessoas abrangidas pelos pontos 11.1.1 e 11.1.2 deve incluir, pelo menos, uma fase de candidatura por escrito e uma entrevista, a fim de permitir uma avaliação inicial das capacidades e aptidões.
- 11.1.9. As pessoas recrutadas para executar controlos de segurança devem possuir as capacidades e aptidões mentais e físicas necessárias ao desempenho eficaz das tarefas que lhes são atribuídas e ser alertadas para a natureza destes requisitos no início do processo de recrutamento.
- Estas capacidades e aptidões devem ser avaliadas durante o processo de recrutamento e antes da realização de qualquer estágio.
- 11.1.10. Os registos de recrutamento, incluindo os resultados de quaisquer testes de avaliação efetuados, relativos a todas as pessoas recrutadas ao abrigo dos pontos 11.1.1 e 11.1.2, devem ser conservados pelo menos durante a vigência dos respetivos contratos.
- 11.1.11. A fim de eliminar as ameaças internas e sem prejuízo dos conteúdos de formação e competências do pessoal, enumerados no ponto 11.2, o programa de segurança dos operadores e das entidades referido nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 deve incluir uma política interna apropriada e outras medidas conexas que aumentem a sensibilização do pessoal e promovam uma cultura de segurança.
- 11.1.12. Os inquéritos pessoais concluídos com êxito antes de 31 de dezembro de 2020 permanecerão válidos até ao termo do seu período de vigência ou, o mais tardar, até 30 de junho de 2023, consoante o que ocorrer primeiro.»;

27) No final do ponto 11.1.2, é aditada a seguinte frase:

«As verificações dos antecedentes laborais deixam de existir a partir de 31 de julho de 2019. As pessoas que tenham concluído uma verificação dos antecedentes laborais devem ser submetidas a um inquérito pessoal até 30 de junho de 2020 o mais tardar.»;

28) No ponto 11.2.2, a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Capacidade de comunicar de uma forma clara e confiante; e»;

- 29) Ao ponto 11.2.2, é aditada a seguinte alínea l):
- «l) Conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 30) No ponto 11.2.3.2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 31) No ponto 11.2.3.3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 32) No ponto 11.2.3.6, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis às verificações de segurança das aeronaves e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização;»
- 33) No ponto 11.2.3.7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Conhecimento das formas de proteção e prevenção do acesso não autorizado às aeronaves e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 34) No ponto 11.2.3.8, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 35) No ponto 11.2.3.9, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 36) No ponto 11.2.3.10, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 37) No ponto 11.2.6.2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 38) No ponto 11.2.7, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Conhecimento dos requisitos legais aplicáveis e conhecimento dos elementos que contribuem para o estabelecimento de uma sólida e resiliente cultura da segurança no local de trabalho e no domínio da aviação incluindo, entre outros, as ameaças internas e a radicalização.»;
- 39) No ponto 11.3.1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Recertificação, pelo menos de três em três anos, para os operadores de equipamentos de raios X ou SDE; e»;
- 40) O ponto 11.3.2 passa a ter a seguinte redação:
- «11.3.2 Os operadores de equipamentos de raios X ou SDE devem, no âmbito do processo de certificação ou aprovação inicial, ser aprovados num teste normalizado de interpretação de imagens.»;
- 41) O ponto 11.3.3 passa a ter a seguinte redação:
- «11.3.3 O processo de recertificação ou reaprovação dos operadores de equipamentos de raios X ou SDE deve incluir não só o teste normalizado de interpretação de imagens como uma avaliação do seu desempenho operacional.»;

- 42) No ponto 11.4.1. é suprimido o seguinte parágrafo:  
«Os resultados dos testes devem ser registados e facultados à pessoa, podendo ser tomados em consideração no âmbito do processo de recertificação ou reaprovação.»;
- 43) O ponto 11.4.2 passa a ter a seguinte redação:  
«11.4.2 A avaliação do desempenho de cada operador responsável pelo rastreio deve ser realizada no final de cada período de 6 meses. Os resultados desta avaliação:
- Devem ser facultados à pessoa e registados;
  - Devem ser utilizados para identificar insuficiências e servir de base para a futura formação e a realização de testes adaptados que eliminem essas insuficiências; e
  - Podem ser tomados em consideração no âmbito do processo de recertificação ou reaprovação.»;
- 44) O ponto 11.5.1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:  
«a) Conclusão com êxito do inquérito pessoal reforçado em conformidade com o ponto 11.1.3;»;
- 45) O ponto 11.6.3.5, alínea a), passa a ter a seguinte redação:  
«a) Ter sido sujeita a um inquérito pessoal reforçado, em conformidade com o ponto 11.1.3;»;
- 46) No ponto 11.6.5.5, é aditado o seguinte período:  
«A aposição manual de uma rubrica em cada página pode ser substituída por uma assinatura eletrónica da totalidade do documento.»;
- 47) São aditados os pontos 12.0.4 e 12.0.5 seguintes:  
«12.0.4 Sempre que houver combinação de vários tipos de equipamentos de segurança, cada um tem de cumprir as especificações definidas e as normas estabelecidas no presente capítulo, tanto separadamente como combinado.  
12.0.5 O equipamento deve ser disposto, instalado e mantido em conformidade com os requisitos dos respetivos fabricantes.»;
- 48) É suprimido o ponto 12.1.1.8;
- 49) O último período do ponto 12.5.1.1 passa a ter a seguinte redação:  
«Caso o sistema de projeção de CTI seja utilizado em combinação com SDE exclusivamente usado para o rastreio de bagagem de porão, o requisito constante da alínea b) apenas é aplicável a partir de 1 de setembro de 2020»;
- 50) É aditado o seguinte ponto 12.11.2.3:  
«12.11.2.3. A norma 2.1 é aplicável aos scâneres de segurança instalados a partir de 1 de janeiro de 2021.»;
- 51) O ponto 12.12 passa a ter a seguinte redação:  
«12.12 SCÂNERES DE CALÇADO  
12.12.1. **Princípios gerais**  
12.12.1.1. O equipamento de deteção de metais no calçado (DMC) deve ser capaz de detetar e assinalar, por meio de um alarme, a presença, no mínimo, de objetos metálicos específicos, tanto isolados como combinados.  
12.12.1.2. O equipamento de deteção de explosivos no calçado (DEC) deve ser capaz de detetar e assinalar, por meio de um alarme, a presença, no mínimo, de objetos explosivos específicos.  
12.12.1.3. A deteção pelo DMC e pelo DEC não deve depender da posição nem da orientação do objeto metálico ou explosivo.  
12.12.1.4. O DMC e o DEC devem assentar numa base sólida.  
12.12.1.5. Devem ter um indicador visual para assinalar que o equipamento está em funcionamento.  
12.12.1.6. Os meios para ajustar os parâmetros de deteção do DMC e do DEC devem ser protegidos e de acesso exclusivo a pessoas autorizadas.  
12.12.1.7. O DMC deve emitir, pelo menos, um alarme visual e um alarme sonoro quando deteta objetos metálicos, conforme referido no ponto 12.12.1.1. Ambos os tipos de alarme devem ser perceptíveis num raio de 1 m.

12.12.1.8. O DEC deve emitir, pelo menos, um alarme visual e um alarme sonoro quando deteta objetos explosivos, conforme referido no ponto 12.12.1.2. Ambos os tipos de alarme devem ser perceptíveis num raio de 1 m.

12.12.2. **Normas aplicáveis aos DMC**

12.12.2.1. Existem duas normas aplicáveis aos DMC. Os requisitos específicos destas normas são estabelecidos na Decisão de Execução C(2015) 8005 da Comissão.

12.12.2.2. Todos os DMC exclusivamente utilizados no rastreio das pessoas que não sejam passageiros devem cumprir, no mínimo, a norma 1.

12.12.2.3. Todos os DMC utilizados no rastreio de passageiros devem cumprir a norma 2.

12.12.2.4. Todos os DMC devem ser capazes de apurar a causa de disparo dos alarmes produzidos nos PDM, na área entre a superfície de apoio do calçado e a uma altura mínima de 35 cm acima deste.

12.12.3. **Norma aplicável ao DEC**

12.12.3.1. Os requisitos específicos desta norma encontram-se estabelecidos na Decisão de Execução C(2015) 8005 da Comissão.»

52) É aditado o ponto 12.14, com a seguinte redação:

«12.14. DETETORES DE VAPORES DE EXPLOSIVOS (DVEX)

12.14.1 **Normas aplicáveis aos DVEX**

12.14.1.1. Todos os DVEX utilizados no rastreio de bagagem de porão ou carga devem cumprir, no mínimo, a norma 1.

12.14.1.2. Todos os DVEX utilizados no rastreio de pessoas ou de bagagem de cabina devem cumprir, no mínimo, a norma 3.

12.14.1.3. Os requisitos específicos destas normas encontram-se estabelecidos na Decisão de Execução C(2015) 8005 da Comissão.»

---

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2019/104 DO CONSELHO

de 22 de maio de 2018

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Conjunto UE-México estabelecido pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, que respeita à alteração das Decisões n.º 2/2000 e n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 211.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo Global»), foi assinado em 8 de dezembro de 1997 e entrou em vigor em 1 de outubro de 2000.
- (2) Em 14 de setembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os Estados Unidos Mexicanos, tendo em vista a celebração de um Terceiro Protocolo Adicional do Acordo Global, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (a seguir designado «Protocolo»).
- (3) As negociações foram concluídas com sucesso, nos termos da Decisão (UE) 2018/2024 do Conselho <sup>(2)</sup>, e o Protocolo foi assinado em 27 de novembro de 2018.
- (4) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo Global conferem ao Conselho Conjunto UE-México, estabelecido pelo artigo 45.º do Acordo Global (a seguir designado «Conselho Conjunto»), poderes para tomar decisões destinadas a cumprir os objetivos do Acordo Global e, nomeadamente, para decidir sobre as modalidades e o calendário adequados no que respeita ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e à contratação pública.
- (5) Dado que a Croácia é Parte no Acordo Global, é necessário adaptar diversas disposições das seguintes decisões:
  - Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto <sup>(3)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 3/2004 <sup>(4)</sup> e n.º 2/2008 <sup>(5)</sup>, relativas ao comércio de mercadorias, à certificação da origem e aos contratos públicos; e
  - Decisão n.º 2/2001 <sup>(6)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 4/2004 <sup>(7)</sup>, e n.º 3/2008 <sup>(8)</sup>, a fim de atualizar a lista das autoridades responsáveis pelos serviços financeiros e as medidas incompatíveis com os artigos 12.º a 16.º da Decisão n.º 2/2001 que a Croácia irá manter, nos termos do artigo 17.º, n.º 3.

<sup>(1)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2018/2024 do Conselho, de 22 de maio de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória, do Terceiro Protocolo Adicional do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 325 de 20.12.2018, p. 1).

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000 (JO L 157 de 30.6.2000, p. 10).

<sup>(4)</sup> Decisão n.º 3/2004 do Conselho Conjunto CE-México, de 29 de julho de 2004, que altera a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, de 23 de março de 2000 (JO L 293 de 16.9.2004, p. 15).

<sup>(5)</sup> Decisão n.º 2/2008 do Conselho Conjunto UE-México, de 25 de julho de 2008, que altera a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 3/2004 do Conselho Conjunto (JO L 198 de 26.7.2008, p. 55).

<sup>(6)</sup> Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto UE-México, de 27 de fevereiro de 2001, de execução do artigo 6.º, do artigo 9.º, do n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e do artigo 50.º do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação (JO L 70 de 12.3.2001, p. 7).

<sup>(7)</sup> Decisão n.º 4/2004 do Conselho Conjunto União Europeia-México, de 18 de maio de 2005, que altera a Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto (JO L 192 de 22.7.2005, p. 35).

<sup>(8)</sup> Decisão n.º 3/2008 do Conselho Conjunto UE-México, de 15 de dezembro de 2008, que altera a Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, alterada pela Decisão n.º 4/2004 (JO L 137 de 3.6.2009, p. 7).

- (6) A posição da União no âmbito do Conselho Conjunto deverá, por conseguinte, basear-se nos projetos de decisão que acompanham a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho Conjunto UE-México estabelecido pelo Acordo Global sobre as alterações necessárias das Decisões n.º 2/2000 e n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, a fim de ter em conta a adesão da Croácia à União, baseia-se nos projetos de decisão do Conselho Conjunto que acompanham a presente decisão.

2. Os representantes da União no âmbito do Conselho Conjunto podem acordar na introdução de pequenas alterações técnicas aos projetos de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 22 de maio de 2018.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. KARANIKOLOV

## PROJETO 1

**DECISÃO N.º 1/2018 DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO**  
**de ...**  
**que altera a Decisão n.º 2/2000**

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo Global»), nomeadamente os artigos 5.º e 10.º, em conjugação com o artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adesão da República da Croácia (a seguir designada «Croácia») à União Europeia, em 1 de julho de 2013, foi assinado em ..., em ..., o Terceiro Protocolo adicional do Acordo Global, que é aplicável desde ... <sup>(2)</sup>.
- (2) Tendo em conta o que precede, é necessário adaptar, com efeitos desde a data em que a Croácia aderiu ao Acordo Global, certas disposições da Decisão n.º 2/2000 <sup>(3)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 3/2004 <sup>(3)</sup> e n.º 2/2008 <sup>(4)</sup>, relativas ao comércio de mercadorias, à certificação de origem e à contratação pública.
- (3) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo Global conferem ao Conselho Conjunto estabelecido pelo artigo 45.º do Acordo Global poderes para tomar decisões destinadas a cumprir os objetivos do Acordo Global e, nomeadamente, para decidir sobre as modalidades e o calendário adequados no que respeita ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e à contratação pública,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. O anexo I da Decisão n.º 2/2000 é alterado nos termos do anexo I da presente decisão.
2. O presente artigo não afeta o teor da cláusula de revisão estabelecida no artigo 10.º da Decisão n.º 2/2000.

*Artigo 2.º*

O artigos 17.º, n.º 4, e o artigo 18.º, n.º 2, e o anexo III, apêndice IV, da Decisão n.º 2/2000 são alterados nos termos do anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

1. As entidades da Croácia enumeradas no anexo III da presente decisão são aditadas às secções relevantes do anexo VI, parte B, da Decisão n.º 2/2000.
2. As publicações da Croácia enumeradas no anexo IV da presente decisão são aditadas ao anexo XIII, parte B, da Decisão n.º 2/2000.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

<sup>(1)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO: inserir o local e a data de assinatura, e a data de aplicação do Protocolo constante do documento ST 15410/17.

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000 (JO L 157 de 30.6.2000, p. 10).

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 3/2004 do Conselho Conjunto CE-México, de 29 de julho de 2004, que altera a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, de 23 de março de 2000 (JO L 293 de 16.9.2004, p. 15).

<sup>(4)</sup> Decisão n.º 2/2008 do Conselho Conjunto UE-México, de 25 de julho de 2008, que altera a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 3/2004 do Conselho Conjunto (JO L 198 de 26.7.2008, p. 55).

A presente decisão é aplicável desde a data de adesão da Croácia ao Acordo Global.

Feito, em ...

*Pelo Conselho Conjunto*

*O Presidente*

---

## ANEXO I

## CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL DA COMUNIDADE

A entrada seguinte é inserida no anexo I da Decisão n.º 2/2000:

Código NC	Descrição	Quantidade do contingente pautal anual	Taxa do direito do contingente pautal
«0803 00 19	Bananas, frescas (exceto plátanos)	2 010 toneladas (*)	70 EUR/tonelada

(\*) Este contingente pautal anual é aberto desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de cada ano civil. Contudo, será aplicado pela primeira vez a partir do terceiro dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## ANEXO II

NOVAS VERSÕES LINGUÍSTICAS DAS OBSERVAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA «DECLARAÇÃO NA FATURA»  
CONTIDAS NO ANEXO III DA DECISÃO N.º 2/2000

O anexo III da Decisão n.º 2/2000 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 17.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori devem conter uma das seguintes menções:

BG «ИЗДАДЕН ВПОСЛЕДСТВО»

ES «EXPEDIDO A POSTERIORI»

CS «VYSTAVENO DODATEČNĚ»

DA «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»

DE «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»

ET «TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD»

EL «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»

EN «ISSUED RETROSPECTIVELY»

FR «DÉLIVRÉ À POSTERIORI»

HR «NAKNADNO IZDANO»

IT «RILASCIATO A POSTERIORI»

LV «IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI»

LT «RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS»

HU «KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL»

MT «MAHRUG RETROSPETTIVAMENT»

NL «AFGEGEVEN A POSTERIORI»

PL «WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ»

PT «EMITIDO A POSTERIORI»

RO «EMIS A POSTERIORI»

SK «VYDANÉ DODATOČNE»

SL «IZDANO NAKNADNO»

FI «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»

SV «UTFÄRDAT I EFTERHAND»»;

2) No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A segunda via emitida nos termos do n.º 1 deve conter uma das seguintes menções:

BG «ДУБЛИКАТ»

ES «DUPLICADO»

CS «DUPLIKÁT»

DA «DUPLIKAT»

DE «DUPLIKAT»

ET «DUPLIKAAT»

EL «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»

EN «DUPLICATE»

FR «DUPLICATA»

HR «DUPLIKAT»

IT «DUPLICATO»

LV «DUBLIKĀTS»

LT «DUBLIKATAS»  
HU «MÁSODLAT»  
MT «DUPLIKAT»  
NL «DUPLICAAT»  
PL «DUPLIKAT»  
PT «SEGUNDA VIA»  
RO «DUPLICAT»  
SK «DUPLIKÁT»  
SL «DVOJNIK»  
FI «KAKSOISKAPPALE»  
SV «DUPLIKAT».

3) Ao apêndice IV, após a versão francesa, é aditado o seguinte texto:

«Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... <sup>(1)</sup>) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... <sup>(2)</sup> preferencijalnog podrijetla.

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 21.º do presente anexo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 37.º do presente anexo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção «CM».

## ANEXO III

## ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL

1. Ao anexo VI, parte B, secção 1, da Decisão n.º 2/2000 são aditadas as seguintes entidades da administração pública central:

«AC – Croácia

1	Parlamento croata	<i>Hrvatski Sabor</i>
2	Presidente da República da Croácia	<i>Predsjednik Republike Hrvatske</i>
3	Gabinete do Presidente da República da Croácia	<i>Ured predsjednika Republike Hrvatske</i>
4	Gabinete do Presidente da República da Croácia após o termo do mandato	<i>Ured predsjednika Republike Hrvatske po prestanku obnašanja dužnosti</i>
5	Governo da República da Croácia	<i>Vlada Republike Hrvatske</i>
6	Gabinetes do Governo da República da Croácia	<i>uredi Vlade Republike Hrvatske</i>
7	Ministério da Economia	<i>Ministarstvo gospodarstva</i>
8	Ministério do Desenvolvimento Regional e dos Fundos da UE	<i>Ministarstvo regionalnoga razvoja i fondova Europske unije</i>
9	Ministério das Finanças	<i>Ministarstvo financija</i>
10	Ministério da Defesa	<i>Ministarstvo obrane</i>
11	Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus	<i>Ministarstvo vanjskih i europskih poslova</i>
12	Ministério do Interior	<i>Ministarstvo unutarnjih poslova</i>
13	Ministério da Justiça	<i>Ministarstvo pravosuđa</i>
14	Ministério da Administração Pública	<i>Ministarstvo uprave</i>
15	Ministério do Empreendedorismo e das Artes e Ofícios	<i>Ministarstvo poduzetništva i obrta</i>
16	Ministério do Trabalho e Regime de Pensões	<i>Ministarstvo rada i mirovinskoga sustava</i>
17	Ministérios dos Assuntos Marítimos, Transportes e Infraestruturas	<i>Ministarstvo pomorstva prometa infrastrukture</i>
18	Ministério da Agricultura	<i>Ministarstvo poljoprivrede</i>
19	Ministério do Turismo	<i>Ministarstvo turizma</i>
20	Ministério do Ambiente e da Proteção da Natureza	<i>Ministarstvo zaštite okoliša i prirode</i>
21	Ministério de Construção e do Ordenamento do Território	<i>Ministarstvo graditeljstva prostornoga uređenja</i>
22	Ministério dos Assuntos dos Veteranos da Guerra	<i>Ministarstvo branitelja</i>
23	Ministério da Política Social e da Juventude	<i>Ministarstvo socijalne politike i mladih</i>
24	Ministério da Saúde	<i>Ministarstvo zdravlja</i>
25	Ministério da Ciência, Educação e Desporto	<i>Ministarstvo znanosti, obrazovanja i sporta</i>
26	Ministério da Cultura	<i>Ministarstvo kulture</i>
27	Organizações da administração pública	<i>državne upravne organizacije</i>

28	Repartições distritais da administração pública	<i>uredi državne uprave u županijama</i>
29	Tribunal Constitucional da República da Croácia	<i>Ustavni sud Republike Hrvatske</i>
30	Supremo Tribunal de Justiça da República da Croácia	<i>Vrhovni sud Republike Hrvatske</i>
31	Tribunais	<i>sudovi</i>
32	Conselho nacional da Magistratura	<i>Državno sudbeno vijeće</i>
33	Procuradoria-Geral	<i>državna odvjetništva</i>
34	Conselho nacional dos Procuradores	<i>Državno odvjetničko vijeće</i>
35	Provedoria de Justiça	<i>pravobraniteljstva</i>
36	Comissão estatal para a supervisão dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos	<i>Državna komisija za statni postupaka javne nabave</i>
37	Banco Nacional da Croácia	<i>Hrvatska narodna banka</i>
38	Agências e repartições estatais	<i>državne agencije i uredi</i>
39	Gabinete de Auditoria	<i>Državni ured za reviziju.</i>

2. Ao apêndice do anexo VI, parte B, secção 2, da Decisão n.º 2/2000 são aditados os seguintes organismos e categorias de organismos:

a) Anexo I

«PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL»:

«CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) ((Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades de construção (disponibilização) ou exploração de redes fixas destinadas a prestar serviços públicos relacionados com a produção, o transporte e a distribuição de água potável e o fornecimento de água potável a redes fixas, tais como as entidades governamentais autónomas locais que ajam como prestador público de serviços de fornecimento de água ou de serviços de drenagem em conformidade com a Lei das Águas (Jornais Oficiais n.º 153/09, n.º 63/11, n.º 130/11, n.º 53/13 e n.º 14/14).»;

b) Anexo II

«PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE»:

«CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no Artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) e que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades de construção (disponibilização) ou de gestão de redes fixas para a prestação de serviços públicos no que respeita à produção, ao transporte e à distribuição de energia elétrica e à distribuição de energia elétrica às redes fixas, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na licença para realizar atividades no domínio da energia em conformidade com a Lei da Energia (Jornais Oficiais n.º 120/12 e n.º 14/14).»;

c) Anexo VII

«ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS URBANOS DE CAMINHOS DE FERRO, ELÉTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS»:

«CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no Artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) e que, ao abrigo de regulamentações especiais, disponibilizam ou gerem as redes de serviços urbanos de caminho de ferro, sistemas automatizados, elétricos, autocarros, tróleis e sistemas por cabo (teleféricos); tais como as entidades que exercem as referidas atividades enquanto serviço público em conformidade com a Lei dos Serviços Públicos (Jornais Oficiais n.º 36/95, n.º 70/97, n.º 128/99, n.º 57/00, n.º 129/00, n.º 59/01, n.º 26/03, n.º 82/04, n.º 10/04, n.º 78/04, n.º 38/09, n.º 79/09, n.º 153/09, n.º 49/11, n.º 84/11, n.º 90/11, n.º 144/12, n.º 94/13, n.º 153/13 e n.º 147/14).»;

## d) Anexo VIII

«ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DAS INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS»:

«CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 43/13 e n.º 13/14) que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades relacionadas com a exploração de uma zona geográfica com vista a colocar aeroportos e outros terminais à disposição dos operadores de transportes aéreos, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na concessão atribuída em conformidade com a Lei dos Aeroportos (Jornais Oficiais n.º 19/98 e n.º 14/11).»;

## e) Anexo IX

«ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS PORTOS MARÍTIMOS, DOS PORTOS INTERIORES OU DE OUTROS TERMINAIS»:

«CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades relacionadas com a exploração de uma zona geográfica com vista a colocar portos marítimos, fluviais e outros terminais de transporte à disposição dos operadores no transporte marítimo ou fluvial, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na concessão atribuída em conformidade com a Lei do Domínio Marítimo e dos Portos (Jornais Oficiais n.º 158/03, 100/04, n.º 100/04, n.º 141/06 e n.º 38/09).».

---

## ANEXO IV

## PUBLICAÇÕES

Ao anexo XIII, parte B, da Decisão n.º 2/2000, é aditado o seguinte:

«Croácia

Anúncios:

- *Jornal Oficial da União Europeia*
  - Narodne Novine
  - Anúncios Eletrónicos de Contratos Públicos da República da Croácia (<https://eojn.nn.hr/Oglasnik/clanak/electronic-public-procurement-of-the-republic-of-croatia/0/81/>)».
-

## PROJETO 2

**DECISÃO N.º 2/2018 DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO**

de ...

**que altera a Decisão n.º 2/2001**

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo Global»), nomeadamente o artigo 6.º, em conjugação com o artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adesão da República da Croácia (a seguir designada «Croácia») à União Europeia, em 1 de julho de 2013, foi assinado emn ..., em ..., o Terceiro Protocolo Adicional do Acordo Global, que é aplicável desde ... <sup>(2)</sup>.
- (2) Nestas circunstâncias, é necessário adaptar, com efeitos desde a data em que a Croácia aderiu ao Acordo Global, os anexos I e II da Decisão n.º 2/2001 <sup>(3)</sup>, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 4/2004 <sup>(3)</sup>, e n.º 3/2008 <sup>(4)</sup>, a fim de incluir as autoridades responsáveis pelos serviços financeiros da Croácia e as medidas incompatíveis com os artigos 12.º a 16.º da Decisão n.º 2/2001 que a Croácia manterá em vigor até que seja aplicado o disposto no do artigo 17.º, n.º 3, da referida decisão.
- (3) Esta adaptação proporciona igualmente uma oportunidade para atualizar a lista das autoridades responsáveis pelos serviços financeiros, estabelecida no anexo II da Decisão n.º 2/2001.
- (4) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo Global conferem ao Conselho Conjunto estabelecido pelo artigo 45.º do Acordo Global poderes para tomar decisões a fim de atingir os objetivos do Acordo Global e, nomeadamente, para decidir sobre as modalidades e o calendário adequados no que respeita ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e à contratação pública,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo I, parte A, da Decisão n.º 2/2001 com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 4/2004 e n.º 3/2008, é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O anexo II, partes A e B, da Decisão n.º 2/2001, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 4/2004 e n.º 3/2008, é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

<sup>(1)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO: inserir o local e a data de assinatura e a data de aplicação do Protocolo constante do documento ST 15410/17.

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto UE-México, de 27 de fevereiro de 2001, de execução do artigo 6.º, do artigo 9.º, do n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e do artigo 50.º do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação (JO L 70 de 12.3.2001, p. 7).

<sup>(3)</sup> Decisão n.º 4/2004 do Conselho Conjunto União Europeia-México, de 18 de maio de 2005, que altera a Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto (JO L 192 de 22.7.2005, p. 35).

<sup>(4)</sup> Decisão n.º 3/2008 do Conselho Conjunto UE-México, de 15 de dezembro de 2008, que altera a Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, alterada pela Decisão n.º 4/2004 (JO L 137 de 3.6.2009, p. 7).

A presente decisão é aplicável desde a data de adesão da Croácia ao Acordo Global.

Feito, em ...

*Pelo Conselho Conjunto*  
*O Presidente*

---

## ANEXO I

## «ANEXO I

## PARTE A

## A COMUNIDADE E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

1. A aplicação do Capítulo III à Comunidade e aos seus Estados-Membros está sujeita às limitações ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional previstas pelas Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros nas secções «todos os setores» das suas listas de compromissos do GATS e às limitações relacionadas com os subsectores a seguir indicados.

2. Para identificar os Estados-Membros são utilizadas as seguintes abreviaturas:

AT Áustria  
BE Bélgica  
BG Bulgária  
CY Chipre  
CZ República Checa  
DE Alemanha  
DK Dinamarca  
ES Espanha  
EE Estónia  
FI Finlândia  
FR França  
EL Grécia  
HR Croácia  
HU Hungria  
IE Irlanda  
IT Itália  
LV Látvia  
LT Lituânia  
LU Luxemburgo  
MT Malta  
NL Países Baixos  
PL Polónia  
PT Portugal  
RO Roménia  
SK República Eslovaca  
SI Eslovénia  
SE Suécia  
UK Reino Unido

3. Os compromissos relativos ao acesso ao mercado para os modos (1) e (2) aplicam-se apenas:

- às transações indicadas nos pontos B.3 e B.4 do «Memorando de Entendimento sobre os Compromissos em matéria de Serviços Financeiros» (o «Memorando») respetivamente para todos os Estados-Membros;
- às transações a seguir especificadas, sendo feita referência às definições previstas no artigo 11.º, para cada Estado-Membro em causa:

BG: A.1. (A) (seguros de vida) e a parte restante de A.1.(b) (seguros não vida e seguros não-MAT – marinha, aviação e outros meios de transporte) nos modos (1) e (2);

CY: A.1.(a) (seguros de vida) e a parte restante de A.1.(b) (seguros não-vida e seguros não-MAT –marinha, aviação e outros meios de transporte) no modo (2), B.6.(e) (negociação de valores mobiliários transacionáveis) no modo (1);

EE: A.1.(a)(seguros de vida), parte restante de A.1.(b) (seguros não-vida e seguros não-MAT) e parte restante de A.3. (intermediação de seguros não-MAT) nos modos (1) e (2), B.1. a B.10. (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo, locação financeira, todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, transação de valores mobiliários, participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, corretagem monetária, gestão de ativos e serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros) no modo (1);

LV: A.1.(a)(seguros de vida), parte restante de A.1.(b) (seguros não-vida e seguros não-MAT) e parte restante de A.3. (intermediação de seguros não-MAT) no modo (2), B.7. (participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários) no modo (1);

LT: A.1.(a)(seguros de vida), parte restante de A.1.(b) (seguros não-vida e seguros não-MAT) e parte restante de A.3. (intermediação de seguros não-MAT) no modo (2), B.1. a B.10. (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo, locação financeira, todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, transação de valores mobiliários, participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, corretagem monetária, gestão de ativos e serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros) no modo (1);

MT: A.1.(a)(seguros de vida), parte restante de A.1.(b) (seguros não-vida e seguros não-MAT) no modo (2), B.1 e B.2. (aceitação de depósitos e concessão de empréstimos de qualquer tipo) no modo (1);

RO: B.1. (aceitação de depósitos) B.2. (concessão de empréstimos de qualquer tipo), B.4 (todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias), B.5. (garantias e compromissos) e B.8 (corretagem monetária) no modo (1);

SI: B.1. a B.10. (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo, locação financeira, todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, negociação de valores mobiliários, participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, corretagem monetária, gestão de ativos e serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros) no modo (1).

4. Contrariamente às filiais estrangeiras, as sucursais de uma instituição financeira mexicana estabelecidas diretamente num Estado-Membro não estão sujeitas, salvo algumas exceções, à legislação prudencial harmonizada a nível comunitário, que permite que essas filiais beneficiem de maiores facilidades para criar novos estabelecimentos e prestar serviços transfronteiriços em toda a Comunidade. Consequentemente, essas sucursais recebem uma autorização para desenvolver as suas atividades no território de um Estado-Membro em condições equivalentes às aplicadas às instituições financeiras nacionais desse Estado-Membro, podendo ser-lhes exigido que satisfaçam alguns requisitos prudenciais específicos tais como, no que se refere às atividades bancárias e aos valores mobiliários, uma capitalização separada e outros requisitos de solvência, bem como em matéria de informação e publicação dos requisitos relativos às contas ou, no caso dos seguros, requisitos específicos em matéria de garantia e de depósito, de capitalização separada e de localização, no Estado-Membro em causa, dos ativos que constituem as reservas técnicas e pelo menos um terço da margem de solvência. Os Estados-Membros podem aplicar as restrições indicadas nesta lista unicamente no que se refere ao estabelecimento direto de uma presença comercial mexicana ou à prestação de serviços transfronteiriços a partir do México; consequentemente, um Estado-Membro não pode aplicar estas restrições, incluindo as que se referem ao estabelecimento, às filiais mexicanas estabelecidas noutros Estados-Membros da Comunidade, exceto se essas restrições também puderem ser aplicadas a empresas ou cidadãos de outros Estados-Membros em conformidade com o direito comunitário.
5. BG: A admissão no mercado de novos produtos ou serviços financeiros poderá estar subordinada à existência e ao respeito de um enquadramento regulamentar com vista à consecução dos objetivos definidos no Artigo 19.º.
6. BG: As atividades seguradora e bancária, assim como as transações de valores mobiliários e atividades conexas, devem ser exercidas separadamente por empresas autorizadas a prestar tais serviços.
7. BG: Regra geral e de forma não discriminatória, as instituições financeiras constituídas na Bulgária devem adotar a forma jurídica de sociedades anónimas.
8. CY: Ainda que não tenham sido estipuladas na lista quaisquer limitações ou condições, são aplicáveis as seguintes condições e qualificações:
  - i) consideração de objetivos de segurança nacional e de ordem pública,

- ii) a presente lista não afeta, de modo algum, os serviços prestados no exercício de atribuições governamentais. Também não afeta as medidas relacionadas com o comércio de mercadorias que possam constituir fatores de produção para qualquer dos serviços enumerados na lista ou para outros serviços. Continuarão, além disso, a ser aplicáveis as limitações em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional no que respeita aos serviços que possam constituir fatores de produção para qualquer dos serviços enumerados na lista ou ser utilizados para a prestação do mesmo.
9. CY: As leis e regulamentações mencionadas na presente lista não devem ser interpretadas como uma referência exaustiva a todas as leis e regulamentações aplicáveis ao setor financeiro. Não é autorizada, por exemplo, a transferência de informações que contenham dados pessoais, dados sujeitos a sigilo bancário ou segredos comerciais. Essa transferência está sujeita à legislação nacional em matéria de proteção da confidencialidade das informações dos clientes bancários. Importa referir igualmente que as medidas qualitativas não discriminatórias relativas às normas técnicas, as considerações de saúde pública e ambientais, a concessão de licenças, as considerações de caráter prudencial, as qualificações profissionais e os requisitos de competência não figuram entre as condições ou limitações relativas ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional.
10. CY: Os serviços e produtos financeiros não regulamentados e a admissão no mercado de novos serviços ou produtos financeiros poderão ser sujeitos à existência ou à introdução de um enquadramento regulamentar destinado a assegurar a realização dos objetivos previstos no Artigo 19.º.
11. CY: Por força dos controlos cambiais em vigor em Chipre:
- os residentes em Chipre não são autorizados a adquirir serviços bancários suscetíveis de implicar uma transferência de fundos para o estrangeiro, quando se encontrem fisicamente no estrangeiro,
  - a concessão de empréstimos a não residentes/estrangeiros ou a empresas controladas por não residentes necessita da aprovação do Banco Central,
  - a aquisição de valores mobiliários por não residentes necessita igualmente da autorização do Banco Central,
  - as transações em moeda estrangeira só podem ser efetuadas através dos bancos a que o Banco Central tiver concedido o estatuto de «Agente Autorizado».
12. CZ: A admissão no mercado de novos serviços ou instrumentos financeiros poderá estar subordinada à existência e ao respeito de um enquadramento regulamentar nacional, com vista à consecução dos objetivos definidos no Artigo 19.º.
13. CZ: Regra geral e de forma não discriminatória, as instituições financeiras constituídas na República Checa devem adotar uma forma jurídica específica.
14. CZ: O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel só pode ser subscrito junto de um operador exclusivo. Quando forem suprimidos os direitos de monopólio relativos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a prestação deste serviço passará a estar aberta, numa base não discriminatória, aos prestadores de serviços estabelecidos na República Checa. O seguro obrigatório de doença só pode ser subscrito junto de operadores autorizados de propriedade checa.
15. EE: Não existem compromissos no que respeita aos serviços de segurança social obrigatória.
16. HR: As atividades de seguros e bancárias devem ser efetuadas por sociedades distintas do ponto de vista jurídico. Além disso, contrariamente às atividades de seguros, os bancos podem participar diretamente em atividades relacionadas com transações de valores mobiliários.
17. HU: A admissão no mercado de novos produtos ou serviços financeiros poderá estar subordinada à existência e ao respeito de um enquadramento regulamentar com vista à consecução dos objetivos definidos no artigo 19.º.
18. HU: Não é autorizada a transferência de informações que contenham dados pessoais, dados sujeitos a sigilo bancário ou a segredo em matéria de valores mobiliários e/ou segredos comerciais.
19. HU: Regra geral e de forma não discriminatória, as instituições financeiras constituídas na Hungria devem adotar uma forma jurídica específica.
20. HU: Os serviços em matéria de seguros, banca, gestão de valores mobiliários e de investimentos coletivos só podem ser fornecidos por prestadores de serviços financeiros juridicamente distintos e com uma capitalização separada.
21. MT: No que respeita aos compromissos do modo (3), por força da legislação sobre os controlos cambiais, os não residentes que pretendam prestar serviços mediante o registo de uma empresa local poderão fazê-lo com a autorização prévia do Banco Central de Malta. As empresas com uma participação de pessoas singulares ou coletivas não residentes necessitam de um capital social mínimo no montante de 10 000 MTL (liras maltesas), devendo ser realizado 50 % do capital. A participação acionista dos não residentes deve ser paga com fundos provenientes do estrangeiro. Em conformidade com a legislação em vigor, as empresas com participação de não residentes devem solicitar uma autorização ao Ministério das Finanças para a aquisição de instalações.

22. MT: No que respeita aos compromissos do modo (4), permanecem em vigor todas as disposições legislativas e regulamentares maltesas em matéria de entrada, estada, aquisição de bens imóveis, trabalho e segurança social, incluindo a regulamentação sobre o período de permanência, salários mínimos, assim como as convenções coletivas de trabalho. As autorizações de entrada, de trabalho e de residência são concedidas segundo critérios definidos pelo Governo de Malta.
23. MT: No que respeita aos compromissos dos modos (1) e (2), a legislação sobre o controlo cambial permite aos residentes transferir anualmente para o estrangeiro para investimentos de carteira até 5 000 MTL. A transferência de montantes superiores a 5 000 MTL implica uma autorização do controlo cambial.
24. MT: Os residentes em Malta podem contrair empréstimos no estrangeiro sem necessidade de autorização do controlo cambial desde que o empréstimo em causa tenha uma duração superior a três anos. Esses empréstimos devem, todavia, ser registados junto do Banco Central.
25. PL: Está a ser elaborada, na Polónia, legislação prudencial no setor financeiro. Este facto poderá exigir a alteração das normas atualmente em vigor, assim como a elaboração de novas leis.
26. RO: O estabelecimento e a atividade de companhias de seguros e resseguros estão sujeitos a autorização do Órgão de Fiscalização da Atividade Seguradora e Resseguradora. O estabelecimento e a atividade das instituições bancárias carecem de autorização do Banco Central da Roménia. O estabelecimento e a atividade de entidades ligadas ao mercado dos valores mobiliários (pessoas singulares ou coletivas, consoante o caso) carecem de autorização da Comissão Nacional dos Valores Mobiliários da Roménia. Após o estabelecimento de uma presença comercial, as instituições financeiras têm de efetuar as respetivas transações com os residentes exclusivamente na moeda nacional da Roménia.
27. SK: A admissão no mercado de novos serviços ou instrumentos financeiros poderá estar subordinada à existência e ao respeito de um enquadramento regulamentar nacional, com vista à consecução dos objetivos definidos no artigo 19.º.
28. SK: Os seguintes serviços de seguros são prestados por prestadores exclusivos: O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, o seguro obrigatório de transporte aéreo e o seguro de responsabilidade da entidade empregadora em relação a acidentes laborais ou a doenças profissionais têm de ser subscritos junto da Companhia Eslovaca de Seguros. O seguro básico de saúde é limitado às companhias de seguros de saúde eslovacas que possuam uma autorização de prestação de serviços de seguros de saúde concedida pelo Ministério da Saúde da República Eslovaca nos termos da Lei 273/1994. Os regimes de seguro dos fundos de pensões e os seguros de saúde só podem ser subscritos junto da Companhia de Segurança Social.
29. SI: A admissão no mercado de novos produtos ou serviços financeiros poderá estar subordinada à existência e ao respeito de um enquadramento regulamentar com vista à consecução dos objetivos definidos no artigo 19.º.
30. SI: Regra geral e de forma não discriminatória, as instituições financeiras constituídas na Eslovénia devem adotar uma forma jurídica específica.
31. SI: As atividades seguradora e bancária só podem ser exercidas por prestadores de serviços financeiros juridicamente distintos.
32. SI: Os serviços de investimento só podem ser prestados por bancos e sociedades de investimento.

A. Serviços de seguros e serviços conexos	1) Prestações transfronteiras	<p>AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).</p> <p>AT: Os seguros obrigatórios de transporte aéreo só podem ser subscritos junto de uma filial estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal estabelecida na Áustria.</p> <p>AT: Se forem subscritos junto de uma filial não estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria, os contratos de seguro estão sujeitos a uma taxa de prémio de seguro mais elevada (exceto os contratos de resseguro e retrocessão). Podem ser concedidas derrogações a esta regra.</p> <p>BG: Subsetor A.1. (seguros diretos). Não consolidado, exceto para serviços prestados por estrangeiros a estrangeiros no território da Bulgária. Os seguros de transporte de mercadorias, dos veículos propriamente ditos e de responsabilidade civil contra riscos localizados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. As companhias de seguros estrangeiras só podem celebrar contratos de seguros através de uma sucursal. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes análogos de compensação, bem como para seguros obrigatórios. Não consolidado para o tratamento nacional.</p>
---	-------------------------------	--

BG: Subsetor A.2. (resseguro e retrocessão). Não consolidado para serviços de retrocessão.

BG: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.

CY: Todas as companhias de resseguros aprovadas pela Autoridade de Supervisão dos Seguros (com base em critérios de caráter prudencial) podem prestar serviços de resseguro ou de retrocessão a companhias de seguros constituídas em Chipre e autorizadas a desenvolver as suas atividades neste país.

CY: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.

CZ: Nenhuma, com a seguinte exceção:

Os prestadores de serviços financeiros estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros com sede na República Checa sob a forma de uma sociedade por ações ou exercer a atividade seguradora através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Checa nas condições previstas na lei que rege o setor dos seguros.

Os prestadores de serviços de seguros devem estabelecer uma presença comercial e possuir uma autorização:

- para prestar tais serviços, incluindo o resseguro, e
- para celebrar, com um intermediário, um contrato de intermediação tendo em vista a conclusão de um contrato de seguro entre o prestador de serviços de seguros e um terceiro.

Se a atividade de intermediação for exercida por uma sucursal com sede estatutária na República Checa, o intermediário necessita de autorização.

DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na Comunidade.

DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na contratação de seguros diretos para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados neste Estado-Membro, exceto companhias de seguros autorizadas pela legislação ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas junto de uma filial estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal estabelecida na Alemanha.

DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

FI: Tal como referido no ponto B.3, alínea a) do Memorando, a prestação de serviços de seguros está reservada a companhias de seguros com a sua sede principal estabelecida no Espaço Económico Europeu ou com uma sucursal na Finlândia.

FI: A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente no Espaço Económico Europeu.

FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser efetuado por companhias de seguros estabelecidas na Comunidade.

HR: Subsetor A.1. (a) (seguros diretos, a) seguros de vida): Não consolidado, exceto no que respeita à prestação de seguros de vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia.

HR: Subsetor A.1. (b) (seguros diretos, b) seguros não vida): Não consolidado, exceto no que se refere à prestação de seguros não vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia, que não seguros de responsabilidade civil automóvel. Nenhum para a marinha, a aviação e os transportes.

HU: Subsetor A.1. (seguros diretos): Só as empresas que exerçam as atividades comerciais internacionais especificadas nas disposições jurídicas em matéria cambial estão autorizadas a adquirir serviços. Só podem ser objeto de seguro os riscos que ocorram no estrangeiro.

IT: Não consolidado para a profissão atuarial.

	<p>2) Consumo no estrangeiro</p>	<p>IT: O seguro de riscos relacionados com as exportações em regime CIF efetuadas por residentes em Itália só pode ser subscrito junto de companhias de seguros estabelecidas na Comunidade.</p> <p>IT: O seguro de transportes de mercadorias, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na Comunidade. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália.</p> <p>LV: Não consolidado no que respeita ao ponto B.3, alínea (a) do Memorando.</p> <p>MT: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.</p> <p>PL: Não consolidado, exceto no que respeita ao resseguro, à retrocessão e ao seguro de mercadorias no âmbito do comércio internacional.</p> <p>RO: Não consolidado no que respeita ao ponto B. 3, alíneas a) e c) do Memorando. Para o subsetor A.2. (resseguro e retrocessão): O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado nacional.</p> <p>PT: Os seguros de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só podem ser subscritos junto de empresas estabelecidas na Comunidade; em Portugal, só pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na Comunidade podem servir de intermediários nessas operações de seguros.</p> <p>SK: É necessária a presença comercial para a prestação de serviços de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— seguros de vida de pessoas com residência permanente na República Eslovaca,</li> <li>— seguros de bens situados no território da República Eslovaca,</li> <li>— seguros de responsabilidade civil por perdas ou danos causados por atividades de pessoas singulares e coletivas no território da República Eslovaca,</li> <li>— seguros de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil).</li> </ul> <p>SI: Seguros nos setores da marinha, da aviação e dos transportes: Os serviços de seguros prestados por instituições mútuas de seguros estão limitados às companhias constituídas e estabelecidas na Eslovénia.</p> <p>SI: Subsetores A.2., A.3. e A.4. (resseguro e retrocessão, intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.</p> <p>SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.</p> <p>AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão).</p> <p>AT: Os seguros obrigatórios de transporte aéreo só podem ser subscritos junto de uma filial estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal estabelecida na Áustria.</p> <p>AT: Se forem subscritos junto de uma filial não estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria, os contratos de seguro estão sujeitos a uma taxa de prémio de seguro mais elevada (exceto os contratos de resseguro e retrocessão). Podem ser concedidas derrogações a esta regra.</p> <p>BG: Subsetor A.1. (seguro direto) as pessoas singulares e as pessoas coletivas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro relativamente às atividades que desenvolvem na Bulgária com prestadores autorizados na Bulgária. As indemnizações de seguro resultantes destes contratos são pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes análogos de compensação, bem como para seguros obrigatórios.</p> <p>BG: BG: Subsetores A.2, A.3.e A.4. (resseguro e retrocessão, serviços de intermediação e serviços auxiliares de seguro): Não consolidado.</p>
--	----------------------------------	--

CY: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.

CZ: Nenhuma, com a seguinte exceção:

Os serviços de seguros a seguir indicados não podem ser adquiridos no estrangeiro:

- Os seguros de vida de pessoas com residência permanente na República Checa,
- Os seguros de bens situados no território da República Checa,
- Os seguros de responsabilidade civil por perdas ou danos causados pelas atividades de pessoas singulares e coletivas no território da República Checa.

DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na Comunidade.

DK: Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na contratação de seguros diretos para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, exceto as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.

DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas junto de uma filial estabelecida na Comunidade ou de uma sucursal estabelecida na Alemanha.

DE: Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.

FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser efetuado por companhias de seguros estabelecidas na Comunidade.

HR: Subsetor A.1. (a) (seguros diretos, a) seguros de vida): Não consolidado, exceto para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro de vida.

HR: Subsetor A.1. (b) (seguros diretos, b) seguros não vida):

Não consolidado, exceto no que respeita:

- i) à capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro não-vida, que não de responsabilidade civil automóvel;
- ii) — seguros contra riscos pessoais ou de propriedade não disponíveis na Croácia,
  - empresas que subscrevem seguros no estrangeiro, em ligação com obras de investimento no estrangeiro, incluindo o equipamento para essas obras,
  - a fim de garantirem o retorno de empréstimos estrangeiros (seguro de garantia),
  - seguros pessoais e de propriedade de empresas detidas a 100 % e empresas comuns que exerçam uma atividade económica num país estrangeiro, se tal corresponder à regulamentação desse país ou for requerido para o seu registo,
  - navios em construção e reparação, se tal for estipulado pelo contrato celebrado com o cliente (comprador) estrangeiro.

HU: Subsetor A.1. (seguros diretos): Só as empresas que exerçam as atividades comerciais internacionais especificadas nas disposições jurídicas em matéria cambial estão autorizadas a adquirir serviços. Só podem ser objeto de seguro os riscos que ocorram no estrangeiro.

IT: O seguro de riscos relacionados com as exportações em regime CIF efetuadas por residentes em Itália só pode ser subscrito junto de companhias de seguros estabelecidas na Comunidade.

IT: O seguro de transportes de mercadorias, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na Comunidade. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália.

	<p>3) Presença comercial</p>	<p>MT: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.</p> <p>PL: Não consolidado, exceto no que respeita ao resseguro, à retrocessão e ao seguro de mercadorias no âmbito do comércio internacional.</p> <p>PT: Os seguros de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só podem ser subscritos junto de empresas estabelecidas na Comunidade; em Portugal, só pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na Comunidade podem servir de intermediários nessas operações de seguros.</p> <p>RO: Não consolidado no que respeita ao ponto B. 3, alíneas a) e c) do Memorando. Para o subsetor A.2. (resseguro e retrocessão): a cedência no resseguro no mercado internacional só é autorizada se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado nacional.</p> <p>SK: Os serviços de seguros abrangidos pelo modo (1), exceto os seguros de transporte aéreo e marítimo, incluindo o seguro de mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil, não podem ser adquiridos no estrangeiro.</p> <p>SI: Seguros nos setores da marinha, da aviação e dos transportes: Os serviços de seguros prestados por instituições mútuas de seguros estão limitados às companhias constituídas e estabelecidas na Eslovénia.</p> <p>SI: As companhias de resseguro da Eslovénia têm prioridade na cobrança dos prémios de seguro. Quando essas companhias não tiverem condições para regularizar todos os riscos, estes poderão ser objeto de resseguro e de retrocessão no estrangeiro. (Sem restrições, após a adoção da nova lei sobre as companhias de seguros).</p> <p>AT: A licença para o estabelecimento de sucursais de seguradoras estrangeiras não será concedida se, no seu país de origem, a seguradora não tiver uma forma jurídica que corresponda ou seja comparável a uma sociedade anónima ou a uma sociedade cooperativa de seguros.</p> <p>BE: Qualquer oferta pública de aquisição de valores mobiliários belgas feita por uma pessoa, uma empresa ou uma instituição, diretamente ou através de um intermediário, fora da jurisdição de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, está sujeita a autorização do Ministro das Finanças.</p> <p>BG: Subsetor A.1. (seguros diretos):</p> <p>Não consolidado para seguro de depósitos e regimes análogos de compensação, bem como para seguros obrigatórios.</p> <p>Os prestadores de serviços de seguros não podem propor simultaneamente seguros de vida e de não vida. Os estrangeiros só podem prestar serviços de seguros através de uma participação ilimitada no capital de companhias de seguros búlgaras, bem como diretamente através de uma sucursal com sede social na Bulgária. O estabelecimento de sucursais de companhias de seguros estrangeiras está sujeito a autorização da Comissão de Supervisão Financeira. Para poder estabelecer uma sucursal na Bulgária para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos. As sucursais de companhias de seguros estrangeiras devem satisfazer os seguintes requisitos: exigências específicas em matéria de garantias e de depósitos, capitalização separada e localização na Bulgária dos ativos que representam as reservas técnicas.</p> <p>Os seguros de transporte de mercadorias, dos veículos propriamente ditos e de responsabilidade civil contra riscos localizados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. As companhias de seguros estrangeiras só podem celebrar contratos de seguros através de uma sucursal.</p> <p>Os fundos gerados por contratos de seguros, assim como o capital próprio, têm de ser investidos na Bulgária e só podem ser transferidos para o estrangeiro com autorização da Comissão de Supervisão Financeira.</p> <p>Os prestadores estrangeiros não podem celebrar contratos de seguros com pessoas singulares e coletivas nacionais através de corretores.</p>
--	------------------------------	--

BG: Subsetor A.2. (resseguro e retrocessão):

Os prestadores de serviços de resseguros não podem propor simultaneamente resseguros de vida e de não vida.

Os estrangeiros só podem prestar serviços de seguros através de participação ilimitada no capital de companhias de seguros búlgaras. As companhias de seguros estrangeiras podem prestar diretamente serviços de resseguro através de uma sucursal com sede social na Bulgária. O estabelecimento de sucursais de companhias de seguros estrangeiras está sujeito a autorização da Comissão de Supervisão Financeira.

Os fundos gerados por contratos de resseguros, assim como o capital próprio, têm de ser investidos na Bulgária e só podem ser transferidos para o estrangeiro com autorização da Comissão de Supervisão Financeira.

Os prestadores estrangeiros não podem celebrar contratos de resseguros com pessoas singulares e coletivas nacionais através de corretores.

Não consolidado para serviços de retrocessão

BG: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros):

Só as empresas comerciais registadas na Bulgária nos termos da legislação comercial e autorizadas pela Comissão de Supervisão Financeira podem realizar atividades de intermediação.

Os serviços auxiliares de seguros têm de estar relacionados com a atividade seguradora.

Não consolidado para serviços atuariais.

CY: Subsetor A.1. (seguros diretos):

Nenhuma companhia de seguros pode operar em Chipre ou a partir deste país sem a autorização da Autoridade de Supervisão dos Seguros, em conformidade com a legislação aplicável às companhias de seguros.

As companhias de seguros estrangeiras podem desenvolver as suas atividades em Chipre através do estabelecimento de uma sucursal ou de uma agência. Para poderem estabelecer uma sucursal ou agência, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido previamente autorizadas a desenvolver as suas atividades no seu país de origem.

A participação de não residentes em companhias de seguros constituídas em Chipre está subordinada à aprovação prévia do Banco Central. A proporção da participação estrangeira é determinada caso a caso, em função das necessidades económicas.

CY: Subsetor A.2. (Resseguro e retrocessão):

Nenhuma companhia de resseguro pode operar em Chipre sem a autorização da Autoridade de Supervisão dos Seguros.

A realização de investimentos por parte de não residentes em companhias de resseguro está subordinada à aprovação prévia do Banco Central. A proporção da participação estrangeira no capital das companhias de resseguro locais é determinada caso a caso. Atualmente, não existe qualquer companhia de resseguro local.

CY: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.

CZ: Nenhuma, com a seguinte exceção:

Os prestadores de serviços financeiros estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros com sede na República Checa sob a forma de uma sociedade por ações ou exercer a atividade seguradora através das respetivas sucursais com sede estatutária na República Checa nas condições previstas na lei que rege o setor dos seguros.

Os prestadores de serviços de seguros devem estabelecer uma presença comercial e possuir uma autorização:

- para prestar tais serviços, incluindo o resseguro, bem como
- para celebrar, com um intermediário, um contrato de intermediação tendo em vista a conclusão de um contrato de seguro entre o prestador de serviços de seguros e um terceiro.

Se a atividade de intermediação for exercida por uma sucursal com sede estatutária na República Checa, o intermediário necessita de autorização.

ES: Antes de poder estabelecer uma sucursal ou agência em Espanha para prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem durante pelo menos cinco anos.

ES, EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agências, sucursais ou sedes.

EE: Subsetor A.1. (seguros diretos): Nenhum, exceto o facto de o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais estrangeiros, poder incluir cidadãos estrangeiros na proporção dessa participação, não podendo estes, todavia, representar mais de metade dos membros do referido órgão de administração; O responsável máximo pela gestão de uma filial ou de uma sociedade independente deve ter residência permanente na Estónia.

FI: O diretor-geral, pelo menos um auditor e pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização de uma companhia de seguros devem ter residência no Espaço Económico Europeu, salvo derrogação concedida pelo Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde.

FI: Na Finlândia, a licença para a prestação de serviços de seguros sociais obrigatórios (fundos de pensões, seguro de acidentes) não pode ser concedida a sucursais de companhias de seguros estrangeiras.

FI: O agente geral da companhia de seguros estrangeira deve ter o seu local de residência na Finlândia, exceto se a companhia tiver a sua sede no Espaço Económico Europeu.

FR: O estabelecimento de sucursais está sujeito à concessão de uma autorização especial ao representante dessa sucursal.

HU: Está prevista a possibilidade de abertura de sucursais diretas na sequência da adesão ao GATS, nas condições previstas nesse acordo.

HU: O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara residentes permanentes, na aceção da regulamentação aplicável em matéria de câmbios, há um ano, pelo menos.

IE: O direito de estabelecimento não compreende a criação de escritórios de representação.

IT: O acesso à profissão atuarial está reservado exclusivamente a pessoas singulares. São autorizadas associações profissionais de pessoas singulares (não constituídas em sociedade).

IT: A autorização para o estabelecimento de sucursais está sujeita, em última instância, à avaliação pelas autoridades de supervisão.

LV: Subsetores A.1. e A.2. (seguros diretos, resseguro e retrocessão): Regra geral e de forma não discriminatória, as instituições financeiras estrangeiras devem adotar uma forma jurídica específica.

LV: Subsetor A.3. (intermediação de seguros): Os intermediários têm de ser pessoas singulares (não são aplicáveis requisitos quanto à nacionalidade), podendo prestar serviços por conta de uma companhia de seguros com autorização da Autoridade de Supervisão dos Seguros da Letónia.

LT: As companhias de seguros não podem prestar serviços de seguros de ambos os ramos: vida e não-vida. Para tal, é necessário a constituição de sociedades distintas, uma para o tipo a) e outra para o tipo b).

MT: Pode ser sujeito a um exame das necessidades económicas.

PL: Subsetores A.1. a A.3. (seguros diretos, resseguro e retrocessão e intermediação de seguros):

Estabelecimento unicamente sob a forma de uma sociedade por ações ou de uma filial após a obtenção de uma licença. Não é permitido investir no estrangeiro mais de 5 % dos fundos de seguros. As pessoas que exercem atividades de intermediação de seguros devem possuir uma licença. Os intermediários de seguros devem estar constituídos como sociedade local.

PL: Subsetor A.4. (serviços auxiliares de seguros): Não consolidado.

PT: As companhias estrangeiras só podem realizar intermediação de seguros em Portugal através de uma sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da Comunidade.

PT: Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as empresas estrangeiras têm de fazer prova de uma experiência prévia de atividades de pelos menos cinco anos.

RO: O estabelecimento de empresas e de agências de intermediação com participação estrangeira só é permitido em parceria com pessoas singulares ou coletivas romenas. Os representantes de companhias de seguros estrangeiras e de associações de seguradoras estrangeiras só podem celebrar os seguintes tipos de contratos de seguros: 1. contratos de seguro e de resseguro com pessoas singulares e coletivas ou para os seus bens; 2. contratos de resseguro com companhias de seguros, companhias de seguro-resseguro e companhias de resseguro romenas. As agências de intermediação não estão autorizadas a celebrar contratos de seguro por conta de seguradoras estrangeiras com pessoas singulares ou coletivas romenas ou para os seus bens.

SK: A maioria dos membros dos conselhos de administração das companhias de seguros deve estar domiciliada na Eslováquia.

É necessária uma licença para a prestação de serviços de seguros. Os cidadãos estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros com sede na República Eslovaca sob a forma de sociedade por ações ou praticar operações de seguros através das respetivas filiais com sede estatutária na República Eslovaca, nas condições gerais previstas na Lei dos Seguros. Entende-se por operações de seguros a atividade seguradora, incluindo as atividades de corretagem e de resseguro.

A atividade de intermediação tendo em vista a celebração de um contrato de seguros entre um terceiro e a companhia de seguros pode ser exercida por pessoas singulares ou coletivas domiciliadas na Eslováquia em benefício da companhia de seguros que possua a licença emitida pela Autoridade de Supervisão dos Seguros.

Os contratos de intermediação tendo em vista a celebração de um contrato de seguros entre um terceiro e a companhia de seguros só podem ser celebrados por uma companhia de seguros nacional ou estrangeira após a emissão de uma licença pela Autoridade de Supervisão dos Seguros.

Os recursos financeiros de fundos de seguros específicos de operadores de seguros autorizados resultantes do seguro ou resseguro de detentores de apólices com residência ou sede estatutária na Eslováquia devem ser depositados num banco estabelecido na Eslováquia e não podem ser transferidos para o estrangeiro.

SI: Subsetor A.1. (seguros diretos):

O estabelecimento está sujeito a uma licença emitida pelo Ministério das Finanças. Os cidadãos estrangeiros só podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de uma empresa comum com uma entidade nacional, sendo a participação estrangeira limitada a 99 %.

Esta limitação à participação máxima de capitais estrangeiros será abolida com a adoção da nova Lei relativa às Companhias de Seguros.

Mediante aprovação prévia do Ministério das Finanças, os cidadãos estrangeiros poderão ser autorizados a adquirir ou a aumentar a sua participação numa companhia de seguros nacional.

Para emitir uma licença ou aprovar a aquisição de uma participação numa companhia de seguros nacional, o Ministério das Finanças terá em consideração os seguintes critérios:

- a dispersão da propriedade das participações e a existência de acionistas de diferentes países;
- a oferta de novos produtos de seguros e a transferência de conhecimentos, se o investidor estrangeiro for uma companhia de seguros.

Não consolidado para a participação estrangeira nas companhias de seguros em fase de privatização.

A participação numa associação mútua de seguros é limitada às companhias estabelecidas na Eslovénia e às pessoas singulares nacionais.

## 4) Presença de pessoas singulares

SI: Subsetor A.2. (resseguro e retrocessão): A participação estrangeira numa companhia de resseguro está limitada a uma participação maioritária no seu capital. (Nenhuma, exceto no que respeita às sucursais, após a adoção da nova Lei relativa às Companhias de Seguros).

SI: Subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros):

Para se poder prestar serviços de consultoria e de regularização de sinistros, é necessária uma autorização da entidade responsável pelos seguros para a constituição como entidade jurídica.

Os serviços de cálculo atuarial e de avaliação de riscos só podem ser prestados através do estabelecimento profissional.

A operação está limitada aos seguros diretos e resseguros.

No que respeita aos empresários em nome individual, é exigida a residência na Eslovénia.

SE: As empresas de corretagem de seguros não estabelecidas na Suécia podem estabelecer a sua presença comercial exclusivamente sob a forma de sucursal.

SE: As companhias de seguros não vida não constituídas na Suécia e que efetuem operações no país estão sujeitas a uma tributação em função das receitas dos prémios decorrentes das operações de seguros diretos e não em função dos resultados líquidos.

SE: Os fundadores de companhias de seguros devem ser pessoas singulares residentes no Espaço Económico Europeu ou pessoas coletivas constituídas no Espaço Económico Europeu.

CY: Não consolidado.

PL:

Subsetores A.1. a A.3. (seguros diretos, resseguro e retrocessão e intermediação de seguros): Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal, e sujeito às seguintes limitações: Requisito de residência para intermediários de seguros.

Subsetor A.4. (serviços auxiliares de seguros): Não consolidados.

AT, BE, BG, CZ, DE, DK, ES, EE, FR, FI, EL, HR, HU, IT, IE, LU, LT, LV, MT, NL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidados, exceto os indicados nas respetivas secções horizontais e as seguintes limitações específicas:

AT: A direção de uma sucursal deve ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria.

BG: Não consolidado para seguro de depósitos e regimes análogos de compensação, bem como para seguros obrigatórios. Não consolidado para serviços de retrocessão. Não consolidado para os subsetores A.3. e A.4. (intermediação de seguros e serviços auxiliares de seguros).

DK: O principal responsável de uma sucursal do ramo de seguros deve residir na Dinamarca há pelo menos dois anos, exceto ser for nacional de um dos Estados-Membros da Comunidade. Esta regra pode ser derogada pelo Ministério da Indústria e dos Assuntos Económicos.

DK: Requisitos em matéria de residência para os dirigentes e os membros do conselho de administração das empresas. Esta regra pode ser derogada pelo Ministério da Indústria e dos Assuntos Económicos. A derrogação deve ser concedida de forma não discriminatória.

ES, IT: Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência.

EL: O conselho de direção de uma empresa estabelecida na Grécia deve ser constituído, em maioria, por nacionais de um dos Estados-Membros da Comunidade.

SI: No que respeita aos serviços de cálculo atuarial e de avaliação de riscos, é exigida a residência no país, para além da realização de um exame de qualificação, da inscrição na Associação de Atuários da República da Eslovénia e da fluência na língua eslovena.

<p>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)</p>	<p>1) Prestação Transfronteiras</p>	<p>BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está subordinada ao estabelecimento na Bélgica.</p> <p>BG: Subsetores B.11. e B.12. (prestação e transferência de informações financeiras e serviços de consultoria): É exigida a utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado, em caso de prestação transfronteiriça destes serviços. Não consolidado para serviços de intermediação ou outros serviços financeiros auxiliares</p> <p>CY: Não consolidado.</p> <p>CZ: Serviços de emissão de moeda distintos do Banco Central, transação de produtos derivados, de valores mobiliários transferíveis e de outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, corretagem monetária, gestão de ativos, serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com estas atividades: Não consolidado.</p> <p>CZ: Nenhum, com a seguinte exceção: só os bancos e as sucursais de bancos estrangeiros estabelecidos na República Checa e que possuam a licença correspondente podem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— prestar serviços de depósito,</li> <li>— negociar ativos em divisas,</li> <li>— efetuar pagamentos transfronteiriços que não em numerário.</li> </ul> <p>Os residentes checos distintos dos bancos devem obter uma licença emitida pelo Banco Nacional da República Checa ou Ministério das Finanças para operações cambiais no que respeita a:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Abertura e o financiamento de uma conta no estrangeiro por residentes checos;</li> <li>b) Realização de pagamentos em capital no estrangeiro (exceto IDE);</li> <li>c) Concessão de créditos financeiros e garantias;</li> <li>d) Realização de operações com instrumentos derivados;</li> <li>e) Aquisição de valores mobiliários estrangeiros, exceto nos casos previstos na Lei sobre o Câmbio de Divisas;</li> <li>f) Emissão de valores mobiliários estrangeiros para oferta pública ou não pública na República Checa ou para a sua introdução no mercado nacional.</li> </ol> <p>EE: Subsetor B.1. (aceitação de depósitos): É necessária uma autorização do Eesti Pank e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.</p> <p>Sugestão de EE, LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento e só as empresas com sede social na Comunidade podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.</p> <p>HR: Não consolidado para os subsectores B.1., B.6., B.7., B.9 e B.10.</p> <p>HU: Não consolidado.</p> <p>IE: Para a prestação de serviços de investimentos ou de consultoria sobre investimentos é necessário 1) obter uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou comerciante independente, e sempre com sede principal/social na Irlanda (a autorização pode não ser necessária em certos casos, como quando um país terceiro não tem presença comercial na Irlanda e o serviço não é prestado a pessoas singulares), ou 2) obter uma autorização noutro Estado-Membro nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.</p> <p>IT: Não consolidado para «promotori di servizi finanziari» (promotores de serviços financeiros).</p> <p>LT: Administração de fundos de pensões: O requisito para esse efeito é a presença comercial.</p> <p>MT:</p> <p>Subsectores B.1. e B.2. (aceitação de depósitos e concessão de empréstimos de qualquer tipo): Nada.</p>
--	-------------------------------------	---

Subsetor B.11. (prestação e transferência de informações financeiras): Não consolidado, exceto no que respeita à prestação de informações financeiras por parte de prestadores de serviços internacionais.

Subsetor B.12. (serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares): Não consolidado.

PL:

Subsetor B.11. (prestação e transferência de informações financeiras): É exigida a utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado, em caso de prestação transfronteiriça destes serviços.

Subsetor B.12. (serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares): Não consolidado.

RO: Subsetor B.4 (todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias): Só é permitido através de um banco residente

SK: Transação de produtos derivados, de valores mobiliários transferíveis e de outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, corretagem monetária, gestão de ativos e serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros: Não consolidado.

SK:

- i) Os serviços de depósito são limitados aos bancos nacionais e às sucursais de bancos estrangeiros na República Eslovaca;
- ii) Só os bancos nacionais autorizados, as sucursais de bancos estrangeiros na República Eslovaca e as pessoas que possuam uma licença para operações cambiais podem negociar ativos em divisas. Só os membros da Bolsa de Valores de Bratislava podem negociar valores mobiliários na referida bolsa. Os residentes na Eslováquia podem desenvolver as suas atividades sem restrições no Sistema RM da Eslováquia e os não residentes unicamente por intermédio de corretores de valores mobiliários;
- iii) Os pagamentos transfronteiriços que não em numerário só podem ser efetuados por bancos nacionais e sucursais de bancos estrangeiros na República Eslovaca autorizados;
- iv) É necessária uma licença para operações cambiais emitida pelo Banco Nacional da Eslováquia para:
  - a) a abertura de uma conta no estrangeiro por residentes eslovacos que não bancos, exceto para as pessoas singulares durante a sua estada no estrangeiro,
  - b) efetuar pagamentos em capital no estrangeiro,
  - c) a obtenção de crédito financeiro em divisas junto de um não residente; exceto os créditos do estrangeiro aceites por residentes, com um período de reembolso com uma duração superior a três anos e os empréstimos concedidos entre pessoas singulares para atividades não comerciais;
- v) Todas as saídas e entradas da moeda eslovaca e de divisas em numerário num valor superior a 150 000 SKK e de metais preciosos devem ser declaradas;
- vi) Para efetuarem depósitos de ativos financeiros, os residentes no estrangeiro devem obter uma autorização ou uma licença para operações cambiais emitida pelas autoridades competentes na matéria;
- vii) Só as entidades de comércio de divisas estabelecidas na República Eslovaca podem conceder e obter garantias e responsabilidades, em conformidade com os limites definidos e as disposições adotadas pelo Banco Nacional da Eslováquia.

SI:

Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado.

Subsetores B.11. e B.12. (prestação e transferência de informações financeiras e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, exceto os relacionados com a participação em emissões de obrigações do Tesouro e com a gestão de fundos de pensões) Nada.

	<p>2) Consumo no estrangeiro</p>	<p>Todos os outros subsectores:</p> <p>Não consolidado, exceto no que respeita à aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e à aceitação de garantias e de cauções de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual. (Observação: o crédito ao consumo será liberalizado com a adoção da nova Lei em Matéria Cambial).</p> <p>Todos os acordos de crédito acima referidos devem ser registados junto do Banco da Eslovénia. (Observação: esta disposição será abolida com a adoção da nova Lei sobre o Setor Bancário).</p> <p>Os estrangeiros só podem oferecer valores mobiliários através dos bancos e sociedades corretoras nacionais. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovénia devem estar constituídos na Eslovénia.</p> <p>BG:</p> <p>Subsectores B.1. a B.10. (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo, locação financeira, todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, transação de valores mobiliários, participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, corretagem monetária, gestão de ativos e serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros): Não consolidado</p> <p>Subsectores B.11. e B.12. (prestação e transferência de informações financeiras e serviços de consultoria): É exigida a utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado, em caso de consumo destes serviços no estrangeiro. Não consolidado para serviços de intermediação ou outros serviços financeiros auxiliares</p> <p>CY: Não consolidado, exceto no que respeita ao subsector B. 6, alínea (e) (negociação de valores mobiliários transacionáveis): Nada.</p> <p>CZ: Serviços de emissão de moeda distintos do Banco Central, transação de produtos derivados e de metais preciosos, corretagem monetária, serviços de liquidação e compensação referentes a produtos derivados, consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com estas atividades: Não consolidado.</p> <p>CZ: Nenhum, com a seguinte exceção:</p> <p>Só os bancos e as sucursais de bancos estrangeiros estabelecidos na República Checa e que possuam a licença correspondente podem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— prestar serviços de depósito,</li> <li>— negociar ativos em divisas,</li> <li>— efetuar pagamentos transfronteiriços que não em numerário.</li> </ul> <p>Os residentes checos distintos dos bancos devem obter uma licença emitida pelo Banco Nacional da República Checa ou pelo Ministério das Finanças para operações cambiais no que respeita aos seguintes aspetos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Abertura e financiamento de uma conta no estrangeiro por residentes checos;</li> <li>b) Pagamentos em capital no estrangeiro (exceto IDE);</li> <li>c) Concessão de créditos financeiros e garantias;</li> <li>d) Realização de operações com instrumentos derivados;</li> <li>e) Aquisições de valores mobiliários estrangeiros, exceto nos casos previstos na Lei sobre o Câmbio de Divisas;</li> <li>f) Emissão de valores mobiliários estrangeiros para oferta pública ou não pública na República Checa ou para a sua introdução no mercado nacional.</li> </ol> <p>DE: As emissões de valores mobiliários em marcos alemães só podem ser dirigidas por uma instituição de crédito, filial ou sucursal, estabelecida na Alemanha.</p> <p>FI: Os pagamentos das entidades públicas (despesas) serão transmitidos através do sistema finlandês de conta postal, gerido pela Postipankki Ltd. Por razões especiais, o Ministério das Finanças poderá conceder derrogações a esta regra.</p>
--	----------------------------------	--

EL: É necessário o estabelecimento para a prestação de serviços de guarda e depósito que incluam a administração de pagamentos de juros e de capital relativos a valores mobiliários emitidos na Grécia.

HU: Não consolidado.

MT:

Subsetores B.1. e B.2. (aceitação de depósitos e concessão de empréstimos de qualquer tipo): Nada.

Subsetor B.11. (prestação e transferência de informações financeiras): Não consolidado, exceto no que respeita à prestação de informações financeiras por parte de prestadores de serviços internacionais.

Subsetores B.3. a B.10. e B.12.: Não consolidado.

PL:

Subsetor B.11. (prestação e transferência de informações financeiras): É exigida a utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado, em caso de consumo destes serviços no estrangeiro.

Subsetores B.1. a B.10. e B.12.: Não consolidado.

RO: A abertura de contas e a utilização de recursos em divisas estrangeiras no estrangeiro por pessoas singulares ou coletivas romenas só é permitida mediante autorização do Banco Nacional da Roménia. Não consolidado para os subsetores B:3 (locação financeira), B.7 (participação na emissão de valores mobiliários de todos os tipos), B.9 (gestão de ativos) e B.10 (serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros)

SK: Transação de produtos derivados e de metais preciosos, corretagem monetária, gestão de ativos e intermediação: Não consolidado.

SK:

- i) Os serviços de depósito são limitados aos bancos nacionais e às sucursais de bancos estrangeiros na República Eslovaca;
- ii) Só os bancos nacionais autorizados, as sucursais de bancos estrangeiros na República Eslovaca e as pessoas que possuam uma licença para operações cambiais podem negociar ativos em divisas. Só os membros da Bolsa de Valores de Bratislava podem negociar valores mobiliários na referida bolsa. Os residentes na Eslováquia podem desenvolver as suas atividades sem restrições no Sistema RM da Eslováquia e os não residentes unicamente por intermédio de corretores de valores mobiliários;
- iii) Os pagamentos transfronteiriços que não em numerário só podem ser efetuados por bancos nacionais e sucursais de bancos estrangeiros na República Eslovaca autorizados;
- iv) É necessária uma licença para operações cambiais emitida pelo Banco Nacional da Eslováquia para:
  - a) a abertura de uma conta no estrangeiro por residentes eslovacos que não bancos, exceto para as pessoas singulares durante a sua estada no estrangeiro,
  - b) efetuar pagamentos em capital no estrangeiro,
  - c) a obtenção de crédito financeiro em divisas junto de um não residente; exceto os créditos do estrangeiro aceites por residentes, com um período de reembolso com uma duração superior a três anos e os empréstimos concedidos entre pessoas singulares para atividades não comerciais;
- v) Todas as saídas e entradas da moeda eslovaca e de divisas em numerário num valor superior a 150 000 SKK e de metais preciosos devem ser declaradas;
- vi) Para efetuarem depósitos de ativos financeiros, os residentes no estrangeiro devem obter uma autorização ou uma licença para operações cambiais emitida pelas autoridades competentes na matéria;
- vii) Só as entidades de comércio de divisas estabelecidas na República Eslovaca podem conceder e obter garantias e responsabilidades, em conformidade com os limites definidos e as disposições adotadas pelo Banco Nacional da Eslováquia.

	3) Presença comercial	<p>SI:</p> <p>Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado.</p> <p>Subsetores B.11. e B.12. (prestação e transferência de informações financeiras e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, exceto os relacionados com a participação em emissões de obrigações do Tesouro e com a gestão de fundos de pensões) Nada.</p> <p>Todos os outros subsetores:</p> <p>Não consolidado, exceto no que respeita à aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e à aceitação de garantias e de cauções de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual. (Observação: o crédito ao consumo será liberalizado com a adoção da nova Lei em Matéria Cambial).</p> <p>Todos os acordos de crédito acima referidos devem ser registados junto do Banco da Eslovénia. (Observação: esta disposição será abolida com a adoção da nova Lei sobre o Setor Bancário).</p> <p>As entidades jurídicas estabelecidas na Eslovénia podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.</p> <p>UK: As emissões de valores expressos em libras esterlinas, incluindo a nível privado, só podem ser dirigidas por uma empresa estabelecida no Espaço Económico Europeu.</p> <p>Todos os Estados-Membros:</p> <p>É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento (artigos 16.º a 21.º e 28.º a 31.º da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> («Diretiva OICVM»).</p> <p>Só as empresas com sede social na Comunidade podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento (artigo 23.º da Diretiva OICVM).</p> <p>AT: Só os membros da Bolsa de Valores da Áustria podem transacionar valores mobiliários na referida bolsa.</p> <p>AT: No que se refere ao comércio de divisas, é necessária uma autorização do Banco Nacional da Áustria.</p> <p>AT: As obrigações hipotecárias e as obrigações municipais podem ser emitidas por bancos especializados, autorizados a desenvolver esta atividade.</p> <p>AT: Os fundos de pensões só podem ser geridos por empresas especializadas e constituídas como sociedades anónimas na Áustria.</p> <p>BE: Qualquer oferta pública de aquisição de valores mobiliários belgas feita por uma pessoa, uma empresa ou uma instituição, diretamente ou através de um intermediário, fora da jurisdição de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, está sujeita a autorização do Ministro das Finanças.</p> <p>BG:</p> <p>Subsetores B.1. a B.5. (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo, locação financeira, todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos)</p> <p>Para se poderem estabelecer na Bulgária, os bancos estrangeiros têm de estar devidamente autorizados nos termos da respetiva legislação nacional e não podem estar proibidos de exercer atividades bancárias no país de origem e nos países onde operam. Não consolidado para as «<i>caisses populaires</i>».</p> <p>A aquisição, direta ou indireta, de ações representativas de 5 % ou mais dos direitos de voto de um banco estabelecido está sujeita a autorização do Banco Nacional da Bulgária. Os critérios de autorização são prudenciais e coerentes com as obrigações constantes dos artigos XVI e XVII do GATS.</p>
--	-----------------------	--

A aquisição direta ou indireta da participação numa empresa que não um banco por um banco com mais de 10 % do capital dessa empresa está sujeita a autorização do Banco Nacional da Bulgária.

O estatuto de prestadores exclusivos de serviços pode ser concedido para serviços de depósito e de transferências monetárias prestados a instituições públicas financiadas pelo orçamento.

Condição de residência permanente para os diretores-gerais da entidade gestora que atua em nome e por conta de um banco.

Não consolidado para garantias do Tesouro Público.

Subsetores B.6., B.7. e B.9. (transação de valores mobiliários, participação em emissões de valores mobiliários de qualquer tipo, gestão de ativos):

Consolidado para intermediários de investimento, sociedades de investimento e bolsas de valores estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas autorizadas pela Comissão de Supervisão Financeira (CSF). A concessão da correspondente autorização está ligada ao cumprimento de requisitos técnicos e de gestão bem como a exigências em matéria de proteção dos investidores.

Bolsas de valores (sociedades anónimas): Exigências de capital mínimo (100 000 BGN); pelo menos 2/3 do capital distribuído entre as instituições financeiras (companhias de seguros, instituições financeiras, intermediários de investimento); um teto de 5 % do capital da Bolsa de Valores para participação direta ou indireta de um acionista.

Intermediários de investimento: Nenhuma para as atividades de intermediação de investimento efetuadas no território da Bulgária, salvo disposições em contrário da Comissão de Supervisão Financeira.

Condição de inscrição na Bolsa de Valores para transacionar valores mobiliários na Bolsa de Valores. Um intermediário de investimento só se pode inscrever numa bolsa de valores na Bulgária.

Sociedades de investimento: as atividades de um banco, companhia de seguros ou intermediário de investimento não devem ser realizadas por uma sociedade de investimento.

Não consolidado para a transação, por conta própria ou de clientes, de instrumentos negociáveis e ativos financeiros que não valores mobiliários. Não consolidado para a participação na emissão de títulos do tesouro. Não consolidado para a gestão dos fundos de pensões.

Subsetores B.8. e B.10. (corretagem monetária, serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros): Não consolidado.

Subsetores B.11. e B.12. (prestação e transferência de informações financeiras e serviços de consultoria): Requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. Não consolidado para serviços de intermediação ou outros serviços financeiros auxiliares

CY: Constitui um requisito legal, aplicado de forma não discriminatória, que os bancos que oferecem serviços em Chipre sejam entidades jurídicas. As entidades jurídicas incluem as sucursais de bancos/instituições financeiras estrangeiros registados em Chipre.

CY: A propriedade direta ou indireta dos direitos de voto num banco por uma pessoa e seus associados não pode ser superior a 10 %, salvo se tiver a aprovação prévia escrita do Banco Central.

CY: Além disso, no que respeita aos três bancos locais cotados na bolsa de valores, a participação direta ou indireta ou a aquisição de participações no seu capital por estrangeiros está limitada a 0,5 % por pessoa ou organização e a 6 % coletivamente.

CY:

Subsetores B.1. a B.5. e B.6.(b) (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo, locação financeira, todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, e comércio de divisas):

No que respeita aos novos bancos, são aplicáveis os seguintes requisitos:

- a) Para poder desempenhar a atividade bancária, é necessário obter autorização do Banco Central. Na concessão da autorização, o Banco Central pode aplicar o exame das necessidades económicas

b) As sucursais de bancos estrangeiros devem estar registadas em Chipre, em conformidade com a Lei das Sociedades e estar licenciadas nos termos da Lei da Banca.

Subsetor B.6.(e) (transação de valores mobiliários transferíveis):

Só os membros (corretores) da Bolsa de Valores de Chipre podem realizar operações de corretagem de valores mobiliários neste Estado-Membro. As empresas que exercem funções de corretagem só podem empregar pessoas autorizadas a exercer corretagem devidamente habilitadas. Os bancos e as companhias de seguros não podem levar a cabo esta atividade.

As empresas de corretagem só podem registar-se como membros da Bolsa de Valores de Chipre se estiverem constituídas e registadas em conformidade com a Lei das Sociedades de Chipre.

Subsetores B.6. (a), (c), (d) e (f), e B.7. a B.12.: Não consolidado.

CZ: Serviços de emissão de moeda distintos do Banco Central, transação de produtos derivados e de metais preciosos, corretagem monetária, serviços de liquidação e compensação referentes a produtos derivados, consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com estas atividades: Não consolidado.

CZ: Nenhum, com a seguinte exceção:

Só podem ser prestados serviços bancários por bancos ou sucursais de bancos estrangeiros estabelecidos na República Checa que possuam uma licença emitida pelo Banco Nacional da República Checa, com o acordo do Ministério das Finanças.

A concessão da referida licença é baseada em critérios aplicados de forma compatível com o GATS. Os serviços de empréstimos hipotecários só podem ser prestados por bancos estabelecidos na República Checa.

Os bancos só podem estabelecer-se sob a forma de sociedades anónimas. A aquisição de ações de bancos existentes está sujeita à aprovação prévia do Banco Nacional da República Checa.

A oferta pública de valores mobiliários está sujeita à autorização correspondente e à aprovação do prospeto de emissão de títulos.

A autorização não será concedida se a oferta pública de valores mobiliários for contrária aos interesses dos investidores, não for compatível com a política financeira do governo ou não respeitar os requisitos do mercado financeiro. (3)

O estabelecimento e as atividades dos operadores de títulos, dos corretores, da Bolsa de Valores ou dos organizadores de um mercado de balcão (over-the-counter market), assim como das sociedades de investimento e dos fundos de investimento, estão sujeitos a uma autorização cuja concessão depende do cumprimento de determinados requisitos em matéria de qualificação, integridade pessoal, capacidade de gestão e capacidade material.

Os serviços de liquidação e de compensação referentes a todos os tipos de pagamentos são controlados e supervisionados pelo Banco Nacional da República Checa, a fim de assegurar que são prestados de forma correta e económica.

DK: As instituições financeiras só podem transacionar valores mobiliários na Bolsa de Valores de Copenhaga através de filiais constituídas na Dinamarca.

FI: Pelo menos metade dos fundadores, dos membros do conselho de direção, do conselho de fiscalização e respetivos delegados, o diretor-geral, o titular de procurações e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito devem ter residência fixa no Espaço Económico Europeu, salvo derrogação na matéria concedida pelo Ministério das Finanças. Pelo menos um auditor deve ter residência fixa no Espaço Económico Europeu.

FI: O corretor (sociedade unipessoal) do mercado de derivados deve ter residência fixa no Espaço Económico Europeu. Pode ser concedida uma isenção a este requisito, de acordo com condições definidas pelo Ministério das Finanças.

FI: Os pagamentos das entidades públicas (despesas) serão transmitidos através do sistema finlandês de conta postal, gerido pela Postipankki Ltd. Por razões especiais, o Ministério das Finanças poderá conceder derrogações a esta regra.

FR: Para além das instituições de crédito francesas, as emissões em francos franceses só podem ser dirigidas por filiais francesas (sujeitas à legislação francesa) de bancos estrangeiros autorizados, desde que a filial francesa do banco estrangeiro disponha em Paris de meios e de autorizações suficientes. Estas condições aplicam-se aos bancos que dirigem a operação. Os bancos estrangeiros podem, sem restrições ou obrigação de estabelecimento, atuar como co-gestores das emissões de obrigações em eurofrancos.

EL: As instituições financeiras só podem transacionar valores mobiliários cotados na Bolsa de Valores de Atenas através de sociedades de corretagem constituídas na Grécia.

EL: Para o estabelecimento e funcionamento de sucursais é exigido um capital mínimo inicial em divisas, convertidas em dracmas e mantidas na Grécia enquanto a instituição bancária estrangeira aí mantiver as suas atividades:

Até quatro sucursais, essa quantidade mínima é atualmente igual a metade do mínimo do capital social exigido para a constituição de uma instituição de crédito na Grécia;

Para o funcionamento de sucursais adicionais, o montante mínimo de capital deve ser igual ao capital mínimo exigido para a constituição de uma instituição de crédito na Grécia.

HR: Nenhuma, exceto para serviços de liquidação e de compensação sempre que a Agência Depositária Central (ADC) seja o único prestador na Croácia. O acesso aos serviços da ADC será concedido a não residentes numa base não discriminatória.

HU: Está prevista a possibilidade de abertura de sucursais diretas na sequência da adesão ao GATS, nas condições previstas nesse acordo.

HU: A propriedade direta ou indireta dos direitos de voto numa instituição de crédito por um único acionista, que não seja uma instituição de crédito, uma companhia de seguros ou uma sociedade de investimentos, não pode ser superior a 15 %.

HU: O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara, residentes permanentes, na aceção da regulamentação aplicável em matéria de câmbios, há um ano, pelo menos.

HU: A participação permanente do Estado no Országos Takarékpénztár és Kereskedelmi Bank Rt será mantida a um mínimo de 25 % + 1 voto.

IE: No caso de programas de investimento coletivo constituídos como fundos de investimento ou sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, OICVM), o fiduciário/depositário e a sociedade de gestão devem estar constituídos na Irlanda ou noutro Estado-Membro da Comunidade. As sociedades de investimento em comandita simples devem ter um sócio comanditário, pelo menos, que esteja constituído como sociedade na Irlanda.

IE: Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, a entidade deve 1) estar autorizada na Irlanda, pelo que é exigida a sua constituição em sociedade ou parceria, com sede principal/social na Irlanda ou 2) estar autorizada em outro Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE.

IE: Para a prestação de serviços de investimentos ou de consultoria sobre investimentos é necessário 1) obter uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou comerciante independente, e sempre com sede principal/social na Irlanda (a autoridade fiscalizadora pode autorizar sucursais de entidades de países terceiros) ou 2) uma autorização de outro Estado-Membro em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE.

IT: A oferta pública de valores mobiliários (nos termos do artigo 18.º da Lei 216/74), com exceção das ações e dos títulos de dívida (incluindo os títulos de dívida convertível), só pode ser efetuada por sociedades italianas de responsabilidade limitada, por sociedades estrangeiras devidamente autorizadas, por entidades públicas ou por sociedades pertencentes a autoridades locais com um capital não inferior a 2 mil milhões de liras italianas.

IT: Os serviços centralizados de depósito, guarda e administração só podem ser prestados pelo Banco de Itália no que se refere aos títulos do Estado ou pela Monte Titoli SpA no que se refere a ações, a valores mobiliários com direito a participação e a outras obrigações cotadas num mercado regulamentado.

IT: No caso dos programas de investimento coletivo distintos dos OICVM harmonizados por força da Diretiva 2009/65/CE, a sociedade fideicomissária/depositária deve ser constituída em Itália ou noutro Estado-Membro da Comunidade Europeia e estabelecer uma sucursal na Itália. Apenas os bancos, as companhias de seguros, as sociedades de investimentos de valores que tenham a sua sede social na Comunidade podem exercer atividades de gestão de recursos de fundos de pensões. É igualmente exigido que as empresas de gestão (fundos de capital fixo e fundos imobiliários) estejam sediadas em Itália.

IT: Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados que sejam residentes no território de um Estado-Membro das Comunidades Europeias.

IT: A compensação e a liquidação de valores mobiliários só podem ser efetuadas através do sistema de compensação oficial. A compensação pode ser atribuída, até à liquidação definitiva dos valores, a uma empresa autorizada pelo Banco de Itália, em concertação com a Comissão das Bolsas de Valores (Consob).

IT: Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem exercer atividades que visem a prestação de serviços de investimento.

LV:

Subsetor B.7. (participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários): O Banco da Letónia (Banco Central) é o agente financeiro da administração pública no mercado das obrigações do tesouro.

Subsetor B.9. (gestão de ativos): A gestão dos fundos de pensões está a cargo de um monopólio estatal.

LT:

Subsectores B.1. a B.12.: Pelo menos um dos administradores deve possuir a nacionalidade lituana.

Subsetor B.3. (locação financeira): A atividade de locação financeira pode ser reservada a determinadas instituições financeiras (nomeadamente bancos e companhias de seguros). Nenhuma a partir de 1 de janeiro de 2001, exceto nos casos indicados na parte horizontal da secção «Serviços bancários e outros serviços financeiros».

Subsetor B.9. (gestão de ativos): Estabelecimentos só como sociedades com capital aberto ao público (AB) e sociedades de capital fechado (UAB), constituídas de forma fechada (quando todas as ações inicialmente emitidas são adquiridas por sócios fundadores). Para a gestão de ativos, é necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada. Apenas empresas com sede estatutária na Lituânia podem atuar como depositárias dos ativos.

MT:

Subsectores B.1. e B.2. (aceitação de depósitos e concessão de empréstimos de qualquer tipo): As instituições de crédito e outras instituições financeiras estrangeiras podem desenvolver as suas atividades sob a forma de sucursal ou de filial. A autorização pode ser sujeita a uma avaliação das necessidades económicas.

Subsectores B.3. a B.12.: Não consolidado.

PL:

Subsectores B.1. Subsectores B.2., B.4. e B.5. (exceto as garantias e compromissos do Tesouro Público): Estabelecimento de bancos somente sob a forma de sociedades por ações ou de filiais após a obtenção de uma licença. Está em vigor um sistema de autorizações em relação ao estabelecimento de quaisquer bancos, assente em critérios de caráter prudencial. Requisito de nacionalidade para alguns – pelo menos um – dos administradores do banco.

Subsectores B.6.(e), B.7. (exceto a participação em emissões de obrigações do Tesouro), B.9. (unicamente os serviços de gestão de carteiras) e B.12. (serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares unicamente no que se refere às atividades objecto de compromissos por parte da Polónia): Estabelecimento após a obtenção de uma licença e unicamente sob a forma de sociedade por ações ou de sucursal de uma entidade jurídica estrangeira que preste serviços em matéria de valores mobiliários.

Subsetor B.11: É exigida a utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado, em caso de prestação transfronteiriça e/ou consumo no estrangeiro destes serviços.

Todos os outros subsectores: Não consolidado.

PT: O estabelecimento de bancos não comunitários está sujeito a autorização emitida, caso a caso, pelo Ministério das Finanças. O estabelecimento tem de contribuir para melhorar a eficiência do sistema bancário nacional ou ter efeitos consideráveis na internacionalização da economia portuguesa.

PT: As sucursais de sociedades de capital de risco com sede social num país não comunitário não podem oferecer serviços de capital de risco. As sociedades de intermediação comercial constituídas em Portugal ou as sucursais das empresas de investimento autorizadas noutro país da CE, e autorizadas a prestar esses serviços no seu país de origem, podem prestar serviços de intermediação comercial na Bolsa de Valores de Lisboa. As sucursais de sociedades de intermediação comercial não comunitárias não podem prestar serviços de intermediação comercial no Mercado de Derivados do Porto nem no mercado de balcão.

Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades constituídas em Portugal e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida.

RO: A corretora de valores mobiliários tem de ser uma pessoa coletiva romena constituída enquanto sociedade por ações nos termos da legislação romena e com finalidade empresarial exclusiva de intermediação de valores mobiliários. Qualquer oferta pública de valores mobiliários está subordinada a autorização prévia da Comissão Nacional dos Valores Mobiliários da Roménia, antes da publicação do respetivo prospeto. As sociedades gestoras de ativos devem estar estabelecidas enquanto sociedades anónimas, nos termos da legislação romena; Os fundos de investimento de capital variável devem estar estabelecidos de acordo com a legislação romena. Não consolidado para a locação financeira. Não consolidado para a transação, por conta própria ou de clientes, de instrumentos negociáveis e ativos financeiros que não valores mobiliários.

SK: Transação de produtos derivados e de metais preciosos, corretagem monetária e intermediação: Não consolidado.

SK: Os serviços bancários só podem ser prestados por bancos nacionais ou sucursais de bancos estrangeiros autorizados pelo Banco Nacional da Eslováquia, com o acordo do Ministério das Finanças. A concessão da autorização é baseada em critérios relacionados, nomeadamente, com a dotação de capital (solidez financeira), as qualificações profissionais e a integridade e competência no desempenho das atividades previstas pelo banco. Os bancos são entidades jurídicas constituídas na República Eslovaca, estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas ou instituições financeiras públicas (de propriedade estatal).

A aquisição de uma participação no capital social de um banco comercial existente está subordinada, a partir de um determinado montante, à aprovação prévia do Banco Nacional da Eslováquia. Os serviços de investimento na Eslováquia podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade por ações, com um capital social conforme ao previsto na legislação. As sociedades ou fundos de investimento estrangeiros necessitam de uma autorização do Ministério das Finanças para poderem transacionar valores mobiliários ou certificados de investimento no território da Eslováquia, nos termos da legislação nacional. Para a emissão de títulos da dívida, dentro do país ou no estrangeiro, é necessária uma autorização do Ministério das Finanças.

Os títulos mobiliários só podem ser emitidos e negociados após autorização do Ministério das Finanças para oferta pública de valores mobiliários, em conformidade com a Lei relativa aos Valores Mobiliários. O exercício das atividades de operador de títulos, corretor de bolsa ou organizador de um mercado paralelo (fora da bolsa) carece de autorização do Ministério das Finanças. Os serviços de liquidação e de compensação referentes a todos os tipos de pagamentos são controlados pelo Banco Nacional da Eslováquia.

Os serviços de liquidação e de compensação relativos à alteração da propriedade física de títulos mobiliários devem ser registados junto do Centro de Valores Mobiliários (Câmara de Compensação e de Liquidação de Valores Mobiliários). O Centro de Valores Mobiliários só pode efetuar transferências para contas de titulares de valores mobiliários. Os serviços de liquidação e compensação em numerário funcionam através da Câmara de Liquidação e de Compensação Bancária (na qual o Banco Nacional da Eslováquia é o acionista maioritário) para a Bolsa de Valores de Bratislava, de uma sociedade por ações ou através de uma conta Jumbo para o Sistema RM da Eslováquia.

SI:

Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado.

Subsetores B.11. e B.12. (prestação e transferência de informações financeiras e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares, exceto os relacionados com a participação em emissões de obrigações do Tesouro e com a gestão de fundos de pensões) Nada.

Todos os outros subsetores:

O estabelecimento de todos os tipos de bancos está subordinado à emissão de uma licença pelo Banco da Eslovénia.

Os cidadãos estrangeiros só podem tornar-se acionistas de bancos ou aumentar as suas participações em bancos mediante prévia aprovação do Banco da Eslovénia. (Observação: esta disposição será abolida com a adoção da nova Lei sobre o Setor Bancário).

Mediante autorização do Banco da Eslovénia, os bancos e as filiais ou sucursais de bancos estrangeiros podem ser autorizados a prestar todos ou determinados serviços bancários, em função do montante do seu capital.

Ao analisar a possibilidade de emitir uma autorização para a criação de um banco detido, total ou maioritariamente, por investidores estrangeiros, assim como de aprovar um aumento da participação em bancos, o Banco da Eslovénia terá em consideração os seguintes fatores <sup>(4)</sup>:

- a existência de investidores de diferentes países; bem como
- o parecer da instituição estrangeira responsável pela supervisão bancária.

(Observação: esta exigência será abolida com a adoção da nova Lei sobre o Setor Bancário.)

Não consolidado no que respeita à participação estrangeira nos bancos em fase de privatização.

As sucursais de bancos estrangeiros devem estar constituídas na Eslovénia e possuir personalidade jurídica.

(Observação: esta disposição será abolida com a adoção da nova Lei sobre o Setor Bancário). Não consolidado no que respeita a quaisquer tipos de bancos de crédito hipotecário, instituições de poupança e de empréstimos.

Não consolidado no que respeita ao estabelecimento de fundos de pensões privados (fundos de pensões não obrigatórios).

As sociedades de gestão são sociedades comerciais estabelecidas com o único objetivo de gerir fundos de investimento.

Os cidadãos estrangeiros só podem adquirir no máximo, direta ou indiretamente, até 20 % das ações ou direitos de voto das sociedades de gestão; para a aquisição de uma percentagem superior, é necessária a aprovação da Agência para o Mercado de Valores Mobiliários.

Uma Sociedade de Investimento Autorizada (privatização) é uma sociedade de investimento estabelecida com o único objetivo de captar certificados de propriedade (cupões) e adquirir títulos emitidos em conformidade com a regulamentação em matéria de alteração da propriedade. As Sociedades de Gestão Autorizadas são estabelecidas com o único objetivo de gerir sociedades de investimento autorizadas.

Os cidadãos estrangeiros só podem adquirir no máximo, direta ou indiretamente, até 10 % das ações ou direitos de voto das Sociedades de Gestão Autorizadas (privatização); Para adquirirem uma percentagem superior, é necessária a aprovação da Agência para o Mercado de Valores Mobiliários, com o acordo do Ministério das Relações Económicas e do Desenvolvimento.

	<p>4) Presença de pessoas singulares</p>	<p>Os investimentos efetuados por fundos de investimento em valores mobiliários emitidos por estrangeiros estão limitados a 10 % dos investimentos desses fundos. Esses valores mobiliários serão cotados nas bolsas de valores previamente determinadas pela Agência para o Mercado de Valores Mobiliários.</p> <p>Os cidadãos estrangeiros só podem tornar-se acionistas ou sócios numa sociedade corretora nacional até ao montante de 24 % do capital da sociedade e mediante a aprovação prévia da Agência para o Mercado de Valores Mobiliários. (Observação: esta exigência será abolida com a adoção da nova Lei relativa ao Mercado de Valores Mobiliários.)</p> <p>Os valores mobiliários emitidos por um emissor estrangeiro que ainda não tenham sido objeto de oferta pública no território da Eslovénia só poderão ser oferecidos por uma sociedade corretora ou por um banco autorizado a proceder a essas transações. Antes de proceder à oferta pública de valores, a sociedade corretora ou o banco em causa deve obter a autorização da Agência para o Mercado de Valores Mobiliários.</p> <p>O pedido de autorização para proceder a uma oferta pública de valores mobiliários emitidos por um emissor estrangeiro na Eslovénia deve ser acompanhado do projeto de prospecto e de documentação atestando que o avalista da emissão dos títulos mobiliários do emissor estrangeiro é um banco ou uma sociedade corretora, exceto no caso de emissão de ações de um emissor estrangeiro.</p> <p>SE: As empresas não constituídas na Suécia só podem estabelecer uma presença comercial por intermédio de uma sucursal ou, no caso dos bancos, através de escritório de representação.</p> <p>SE: Os fundadores de uma instituição bancária devem ser pessoas singulares residentes no Espaço Económico Europeu ou bancos estrangeiros. Os fundadores de sociedades bancárias de poupança devem ser pessoas singulares residentes no Espaço Económico Europeu.</p> <p>UK: Os corretores entre operadores (inter-dealer brokers), um tipo de instituição financeira dedicada a efetuar operações com títulos da dívida pública, devem estar estabelecidos no Espaço Económico Europeu e ter uma capitalização separada.</p> <p>CY:</p> <p>Subsector B.6.(e) (transacção de valores mobiliários transferíveis): Os corretores, tanto quando atuam por conta própria como quando são empregados por sociedades corretoras, devem satisfazer os critérios de autorização definidos para o efeito.</p> <p>Subsetores B.1.a B.12., exceto B.6.(e): Não consolidado.</p> <p>CZ:</p> <p>Serviços de emissão de moeda distintos do Banco Central, transação de produtos derivados e de metais preciosos, corretagem monetária, serviços de liquidação e compensação referentes a produtos derivados, consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com estas atividades: Não consolidado.</p> <p>Todos os outros subsectores: Não consolidado, exceto nas condições referidas na secção horizontal.</p> <p>MT:</p> <p>Subsectores B.1. B.2. e B.11. (aceitação de depósitos, concessão de empréstimos de qualquer tipo e prestação e transferência de informações financeiras): Não consolidado, exceto nas condições referidas na secção horizontal.</p> <p>Subsectores B.3. a B.10. e B.12.: Não consolidado.</p> <p>PL:</p> <p>Subsectores B.1. Subsectores B.2., B.4. e B.5. (exceto as garantias e compromissos do Tesouro Público): Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal, e sujeito às seguintes limitações: Requisito de nacionalidade para alguns – pelo menos um – dos administradores do banco.</p> <p>Subsectores B.6.(e), B.7. (exceto a participação em emissões de obrigações do Tesouro), B.9. (unicamente os serviços de gestão de carteiras), B.11. e B.12. (serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares unicamente no que se refere às atividades objeto de compromissos por parte da Polónia): Não consolidado, exceto nos casos indicados na secção horizontal.</p> <p>Todos os outros subsectores: Não consolidado.</p>
--	--	--

		<p>SK:</p> <p>Transação de produtos derivados e de metais preciosos, corretagem monetária e intermediação: Não consolidado.</p> <p>Todos os outros subsetores: Não consolidado, exceto nas condições referidas na secção horizontal.</p> <p>SI:</p> <p>Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões e prestação de serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado.</p> <p>Todos os outros subsetores: Não consolidado, exceto nas condições referidas na secção horizontal.</p> <p>AT, BE, BG, DE, DK, ES, EE, FR, FI, EL, HR, HU, IT, IE, LU, LT, LV, NL, PT, RO, SE, UK:</p> <p>Não consolidado, exceto os indicados nas respetivas secções horizontais e as seguintes limitações específicas:</p> <p>BG: Não consolidado para garantias do Tesouro Público. Não consolidado para a transação, por conta própria ou de clientes, de instrumentos negociáveis e ativos financeiros que não valores mobiliários. Não consolidado para a participação na emissão de títulos do tesouro. Não consolidado para a corretagem monetária. Não consolidado para a gestão dos fundos de pensões. Não consolidado para os serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros. Não consolidado para serviços de intermediação ou outros serviços financeiros auxiliares</p> <p>HR: Os conselhos de administração devem dirigir as atividades das instituições de crédito a partir do território da Croácia. O requisito da fluência na língua croata aplica-se a, pelo menos, um membro dos conselhos de administração. As operações da instituição de moeda eletrónica devem ser realizadas a partir do território da Croácia. As agências de câmbio autorizadas são geridas por qualquer residente com personalidade jurídica e qualquer empresa individual que utilizem para as suas atividades programas informáticos protegidos para operações de câmbio, que tenham celebrado um acordo com um banco e que estejam autorizados a efetuar operações de câmbio.</p> <p>FR: Sociedades de investimento de capital fixo: requisito em matéria de nacionalidade para o Presidente do Conselho de Administração, os Diretores-Gerais e, pelo menos, dois terços dos administradores, bem como – quando a sociedade de investimentos tiver uma junta ou conselho de fiscalização – para os membros dessa junta ou o seu Diretor-Geral e, pelo menos, para dois terços dos membros do conselho de fiscalização.</p> <p>EL: As instituições de crédito devem designar pelo menos duas pessoas responsáveis pelas operações da instituição. O requisito de residência aplica-se a essas pessoas.</p> <p>IT: Exigência de residência no território de um Estado-Membro das Comunidades Europeias para os <i>'promotori di servizi finanziari'</i> (vendedores de serviços financeiros).</p> <p>LV: Os diretores de sucursais ou filiais devem ser contribuintes na Letónia (residentes).</p> <p>RO: Não consolidado para a locação financeira. Não consolidado para a transação, por conta própria ou de clientes, de instrumentos negociáveis e ativos financeiros que não valores mobiliários.</p>
--	--	--

(1) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

(2) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

(3) CZ: Está atualmente a ser debatida no Parlamento legislação sobre a abolição do critério dos requisitos do mercado financeiro.

(4) Para além do montante do capital, ao analisar a possibilidade de emitir uma licença para o exercício de todas ou algumas das atividades bancárias, o Banco da Eslovénia tem igualmente em consideração os seguintes elementos (tanto no caso de requerentes eslovenos como estrangeiros)

— as preferências económicas nacionais por determinadas atividades bancárias,

— a cobertura bancária regional existente na República da Eslovénia,

— as atividades bancárias efetivamente exercidas, comparativamente com as previstas nas licenças emitidas.

(Observação: esta disposição será abolida com a adoção da nova Lei sobre o Setor Bancário).

## ANEXO II

## «ANEXO II

## AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS FINANCEIROS

## PARTE A

## Na Comunidade e nos Estados-Membros

Comissão Europeia	Direção-Geral do Comércio Direção-Geral do Mercado Interno	B-1049 Bruxelas
Áustria	Ministério das Finanças	Direção da Política Económica e dos Mercados Financeiros Himmelpfortgasse 4-8 Postfach 2 A-1015 Viena
Bélgica	Ministério da Economia Ministério das Finanças	Rue de Bréderode 7 B-1000 Bruxelas Rue de la Loi 12, B-1000 Bruxelas
Bulgária	Ministério da Economia e Energia Ministério das Finanças Banco Nacional da Bulgária Comissão de Supervisão Financeira	Slavyanska str. 8 1052 Sofia G.S.Rakovski str.102 1000 Sofia Al.Batenberg sq.1 1000 Sofia 33, Shar Planina Street 1303 Sofia
Croácia	Ministério das Finanças	Katanciceva 5 10000 Zagrebe
Chipre	Ministério das Finanças	CY-1439 Nicósia
República Checa	Ministério das Finanças	Letenská 15 CZ-118 10 Praga
Dinamarca	Ministério dos Assuntos Económicos	Ved Stranden 8 DK-1061 Copenhaga K
Estónia	Ministério das Finanças	Suur-Ameerika 1 EE-15006 Taline
Finlândia	Ministério das Finanças	PO Box 28 FIN-00023 Helsínquia
França	Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie 139, rue de Bercy F-75572 Paris
Alemanha	Ministério das Finanças	Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht Graurheindorfer Str.108 D-53117 Bona

Grécia	Banco da Grécia	Panepistimiou Street, 21 GR-10563 Atenas
Hungria	Ministério das Finanças	Pénzügyminisztérium Postafiók 481 HU-1 369 Budapeste
Irlanda	Autoridade Reguladora dos Serviços Financeiros da Irlanda	PO Box 9138 College Green IRL-Dublin 2
Itália	Ministério do Tesouro	Ministero del Tesoro Via XX Settembre 97 I-00187 Roma
Látvia	Comissão dos Mercados Financeiros e de Capitais	Kungu Street 1 LV-1050 Riga
Lituânia	Ministério das Finanças	Vaižganto 8a/2, LT-01512 Vilnius
Luxemburgo	Ministério das Finanças	Ministère des Finances 3, rue de la Congrégation L-2931 Luxemburgo
Malta	Autoridade dos Serviços Financeiros	Notabile Road MT-Attard
Países Baixos	Ministério das Finanças	Financial Markets Policy Directorate Postbus 20201 2500 EE Haia
Polónia	Ministério das Finanças	12 Świętokrzyska Street PL-00-916 Varsóvia
Portugal	Ministério das Finanças	Direção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais Av. Infante D. Henrique, 1C-1.º P-1100-278 Lisboa
Roménia	Banco Nacional da Roménia Comissão Nacional dos Valores Mobiliários da Roménia	25 Lipscani Str, Sector 3, código 030031 2 Foisorului Street, Sector 3, Bucareste
	Comissão de Supervisão dos Seguros	18 Amiral Constantin Balescu Street, Sector 1, Bucareste Código 011954
	Comissão de Supervisão dos Regimes Privados de Pensões	74 Splaiul Unirii, Sector 4, Bucareste, código 030128
República Eslovaca	Ministério das Finanças	Stefanovicova 5 SK-817 82 Bratislava
Eslovénia	Ministério da Economia	Kotnikova 5 1000 Liubliana

Espanha	Tesouro	Dirección General del Tesoro y Política Financiera Paseo del Prado 6-6a Planta E-28071 Madrid
Suécia	Autoridade de Supervisão Financeira	Box 6750 S-113 85 Estocolmo
	Banco Central da Suécia	Malmskillnadsgatan 7 S-103 37 Estocolmo
	Agência de Defesa do Consumidor da Suécia	Rosenlundsgatan 9 S-118 87 Estocolmo
Reino Unido	H. M. Treasury	1 Horse Guards Road RU- SW1A 2HQ Londres

## PARTE B

No México, a Secretaría de Hacienda y Crédito Público

México	Unidad de Banca, Valores y de Ahorro	Insurgentes Sur 1971, Colonia Guadalupe Inn, Deleg. Álvaro Obregón, CP, 01020 México, D.F.
	Unidad de Seguros, Pensiones y Seguridad Social	Insurgentes Sur 1971, Colonia Guadalupe Inn, Deleg. Álvaro Obregón, CP, 01020 México, D.F.».

**DECISÃO (UE) 2019/105 DO CONSELHO****de 20 de dezembro de 2018****relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, no que respeita à prorrogação do Plano de Ação UE-Israel**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro <sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 1 de junho de 2000.
- (2) Nem conformidade com o artigo 69.º do Acordo, o Conselho de Associação pode tomar decisões e formular as recomendações adequadas.
- (3) O Conselho de Associação deve adotar a recomendação sobre a prorrogação do Plano de Ação UE-Israel por procedimento escrito.
- (4) Uma vez que a recomendação produzirá efeitos jurídicos, é conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União no âmbito do Conselho de Associação.
- (5) A prorrogação do Plano de Ação UE-Israel por três anos dará às Partes amplas oportunidades para consolidarem a sua cooperação ao longo dos próximos anos, nomeadamente através da eventual negociação de parcerias prioritárias,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, deve basear-se no projeto de recomendação do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 20 de dezembro de 2018.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
E. KÖSTINGER

---

<sup>(1)</sup> JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.

## PROJETO

**RECOMENDAÇÃO N.º 1/2018 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ISRAEL**  
**de ...**  
**que aprova a prorrogação do Plano de Ação UE-Israel**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ISRAEL,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo Euro-Mediterrânico»),

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro («Acordo Euro-Mediterrânico»), foi assinado em Bruxelas em 20 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 1 de junho de 2000.
- (2) O artigo 69.º do Acordo Euro-Mediterrânico atribui ao Conselho de Associação poderes para tomar decisões e formular as recomendações adequadas.
- (3) O artigo 10.º do regulamento interno do Conselho de Associação prevê que o mesmo possa tomar decisões ou formular recomendações entre sessões, por procedimento escrito, se as Partes assim o acordarem.
- (4) A prorrogação do Plano de Ação UE-Israel por três anos, ou até serem adotadas as Prioridades da Parceria, dará às Partes a oportunidade de consolidarem a sua cooperação nos próximos anos, nomeadamente através da eventual negociação de parcerias prioritárias,

ADOTARAM A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

*Artigo 1.º*

O Conselho de Associação, agindo por procedimento escrito, recomenda que o Plano de Ação UE-Israel seja prorrogado por três anos a contar da data de adoção da prorrogação.

*Artigo 2.º*

A presente recomendação entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em [...].

*Pelo Conselho de Associação UE-Israel*  
*O Presidente*

---

<sup>(1)</sup> JOL 147 de 21.6.2000, p. 3.

# ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

## RECOMENDAÇÃO N.º 1/2018 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ISRAEL de 27 de dezembro de 2018 que aprova a prorrogação do Plano de Ação UE-Israel [2019/106]

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ISRAEL,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro (a seguir designado «Acordo Euro-Mediterrânico»), foi assinado em Bruxelas em 20 de novembro de 1995 e entrou em vigor em 1 de junho de 2000.
- (2) O artigo 69.º do Acordo Euro-Mediterrânico atribui ao Conselho de Associação poderes para tomar decisões e formular as recomendações adequadas.
- (3) O artigo 10.º do regulamento interno do Conselho de Associação prevê a possibilidade de tomar decisões ou formular recomendações entre sessões, por procedimento escrito, se as Partes assim o acordarem.
- (4) A prorrogação do Plano de Ação UE-Israel por três anos dará às Partes a oportunidade de consolidarem a sua cooperação nos próximos anos, nomeadamente através da eventual negociação de parcerias prioritárias,

ADOTARAM A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

### *Artigo 1.º*

O Conselho de Associação, agindo por procedimento escrito, recomenda que o Plano de Ação UE-Israel seja prorrogado por três anos a contar da data de adoção da prorrogação.

### *Artigo 2.º*

A presente recomendação produz efeitos a partir da data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 27 de dezembro de 2018.

*Pelo Conselho de Associação UE-Israel*

*A Presidente*

F. MOGHERINI

---

<sup>(1)</sup> JOL 147 de 21.6.2000, p. 3.







ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**